CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

JEANNY MENDANHA DE OLIVEIRA

O TELETRABALHO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: TRANSFORMAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL, À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA, EFICIÊNCIA, ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE

GOIÂNIA
2024

JEANNY MENDANHA DE OLIVEIRA

O TELETRABALHO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: TRANSFORMAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL, À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA, EFICIÊNCIA, ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE

Dissertação apresentada como exigência para a obtenção de título de Mestre ao Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, na área de Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.

Orientador: Prof. Dr. André de Carvalho Ramos.

GOIÂNIA

2024

Catalogação na fonte: Biblioteca UNIALFA

Oliveira, Jeanny

O Teletrabalho para a democratização da justiça: Transformações no Poder Judiciário na era digital, à luz do acesso à justiça, eficiência, economia e sustentabilidade/ Jeanny Mendanha de Oliveira –2024.

Dissertação (Mestrado) – Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito – Goiânia, 2024.

Orientador: Prof. André de Carvalho Ramos, Dr. Dissertação (mestrado) – UNIALFA Goiás/ (...)

Inclui bibliografia

1.Teletrabalho. 2. Democratização. 3. Acesso à justiça

Jeanny Mendanha de Oliveira

O TELETRABALHO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA: TRANSFORMAÇÕES NO PODER JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL, À LUZ DO ACESSO À JUSTIÇA, EFICIÊNCIA, ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE

Dissertação de Mestrado apresentada ao Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Goiânia, 26 de março de 2024.

Banca Examinadora:

_____

Prof. Dr. André de Carvalho Ramos – orientador
Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA)

_____

Profa. Dra. Daniela Bucci Okumura
Universidade de São Paulo (USP)

_____

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Este trabalho é dedicado aos meus pais Tânia Maria Mendanha e Orisney Nicodemos de Oliveira (em memória), que me deram a vida, meu bem mais precioso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo amor e propósito
À minha avó, Dinair, pelo incentivo, dedicação e orações.
Aos meus pais, Tânia e Orisney, pela minha existência.
Às minhas filhas, Maria Luísa, Manuela e Maria Júlia, pela felicidade.
À minha irmã, Gizelly, pelo apoio e amizade.
Ao desembargador Ivo Favaro.
Um agradecimento especial ao meu Orientador,
Prof. Dr. André de Carvalho Ramos,
que me ensinou a pesquisa jurídica.

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo discorrer sobre o teletrabalho como uma nova forma de trabalhar no Poder Judiciário sob a perspectiva do acesso à justiça, eficiência e sustentabilidade. Trago no primeiro capítulo a evolução histórica do trabalho, desde a sua origem, conceitos até a implantação do teletrabalho no judiciário. No segundo capítulo, analiso o impacto do teletrabalho na democratização da justiça, destacando a importância de garantir a acessibilidade e eficácia do processo legal. Desenvolvo a pesquisa com objetivo de apresentar o teletrabalho uma tendência global que pode contribuir para a eficiência e flexibilidade no ambiente de trabalho, inclusive no judiciário. No último capítulo, abordo alguns resultados durante a crise mundial (covid-19), os princípios do meio ambiente do trabalho, os resultados em economia de recursos e sustentabilidade ambiental. Finalizo com o julgamento extraordinário virtual da Suprema Corte na ação penal (AP 1505), destacando a importância dos julgamentos presenciais com a realização de sustentação oral em tempo real, e não apenas por registro audiovisual prévio ao julgamento, o que possibilita que os argumentos das partes sejam apresentados de forma eficaz e clara.

Palavras-chave: teletrabalho; democratização; acesso à Justiça; economia; meio ambiente.

ABSTRACT

This dissertation aims to discuss teleworking as a new way of working in the Judiciary from the perspective of access to justice, efficiency and sustainability. In the first chapter I bring the historical evolution of work, from its origins, concepts to the implementation of teleworking in the judiciary. In the second chapter, I analyze the impact of teleworking on the democratization of justice, highlighting the importance of ensuring the accessibility and effectiveness of the legal process. I developed the research with the aim of presenting teleworking as a global trend that can contribute to efficiency and flexibility in the work environment, including in the judiciary. In the last chapter, I address some results during the global crisis (covid-19), the principles of the work environment, the results in resource savings and environmental sustainability. I end with the virtual extraordinary judgment of the Supreme Court in the criminal action (AP 1505), highlighting the importance of face-to-face trials with oral arguments in real time, and not just through audiovisual recording prior to the trial, which allows the arguments of the parties to be presented effectively and clearly.

Keywords: teleworking; democratization; access to Justice; economy; environment.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Gráficos da Série Histórica do Poder Judiciário 58
Figura 2 – Gráficos da Série Histórica da Justiça Estadual 59
Figura 3 – Gráficos da Série Histórica da Justiça do Trabalho 60
Figura 4 – Gráficos da Série Histórica da Justiça Federal 61
Figura 5 – Gráficos da Série Histórica da Justiça Eleitoral 62
Figura 6 – Gráficos da Série Histórica da Justiça Militar Estadual 63
Figura 7 – Gráficos da Série Histórica dos Conselhos e Tribunais Superiores 64
Figura 8 – Gastos do Poder Judiciário em 2022 65
Figura 9 – Histórico do Percentual de Processos Eletrônicos 72
Figura 10 – Maiores Litigantes 87

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12
2 CONCEITOS JURÍDICOS NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO 15
2.1 A ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO 15
2.2 A GLOBALIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO SOCIAL DO SER TRABALHADOR 17
2.3 O PRINCÍPIO DA BUSCA DO PLENO EMPREGO COM DIGNIDADE 20
2.4 O TRABALHO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS 26
3 PARÂMETROS NORMATIVOS E INTERPRETATIVOS DO TELETRABALHO . 29
3.1 ORIGEM, CONCEITO E IMPLEMENTAÇÃO DO TELETRABALHO 29
3.2 O TELETRABALHO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO 38
3.3 NORMAS SOBRE O TELETRABALHO NO JUDICIÁRIO 41
4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA DE RECURSOS AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO 44
4.1 PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO 44
4.1.1 Natureza jurídica 47
4.2 PRINCÍPIOS ESTRUTURANTES 50
4.2.1 Princípio da precaução 51
4.2.2 Princípio da prevenção 53
4.2.3 Princípio do desenvolvimento sustentável 53
4.3 SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA DE RECURSOS AO JUDICIÁRIO BRASILEIRO 55
5 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO TELETRABALHO 68
5.1 ACESSO À JUSTIÇA E O TELETRABALHO 74
5.1.1 A Justiça em Números 79
5.2 JUSTIÇA 4.0 81
5.2.1 Juízo 100% Digital e Núcleo de Justiça 4.0 82
5.2.2 Balcão Virtual 83
5.2.3 Plataforma Digital do Poder Judiciário 84
5.2.3.1 Codex 85
5.2.3.2 Painel de Estatística 85
5.2.3.3 Painel de Grandes Litigantes 86
5.2.3.4 Domicílio Judicial Eletrônico 87

5.3 SUSTENTAÇÕES ORAIS EM ÁUDIO E VÍDEO 88
5.4 JULGAMENTO DO STF: AÇÃO PENAL 1505 92
6 CONCLUSÃO 98
REFERÊNCIAS 100

1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação é resultado da pesquisa no Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA), na área de concentração Direito Constitucional Econômico, Linha de Pesquisa: Desenvolvimento econômico e princípios constitucionais da ordem econômica, sobre o seguinte tema: Teletrabalho na democratização da justiça: transformações no Poder Judiciário na Era digital à luz do acesso à justiça, eficiência, economia e sustentabilidade.

Este trabalho foi dividido em quatro capítulos, sendo elas: i) aborda os conceitos jurídicos na perspectiva da globalização; ii) no segundo capítulo estabelece parâmetros normativos e interpretativos do teletrabalho; e iii) no terceiro, apresento o conceito de meio ambiente de trabalho, seus princípios, sustentabilidade e economia de recursos como fator positivo do teletrabalho; iv) no último capítulo trabalho com as perspectivas e desafios do teletrabalho, sem violação ao acesso à justiça e um estudo de caso.

Desde as primeiras sociedades agrícolas até a era industrial e além, hoje chamada era da informação, o inexorável avanço tecnológico tem sido uma constante. O conceito e a prática do trabalho têm passado por transformações, diga-se de passagem, contínuas.

O primeiro capítulo, abordou os conceitos jurídicos na perspectiva da globalização, apresentou as transformações desencadeadas pelos fenômenos econômico, social e tecnológico, de modo a redefinir tempo e espaço, abordou questões relativas à história das transformações das relações de trabalho, sua evolução, conceitos de sociedade da informação.

No segundo capítulo, estabeleceu-se parâmetros normativos e interpretativos do teletrabalho, desde sua origem à sua implementação no judiciário brasileiro.

As contribuições do teletrabalho ao meio ambiente e a sustentabilidade foram abordadas no terceiro capítulo, destacando-se os princípios do meio ambiente do trabalho, da prevenção, da precaução e do desenvolvimento sustentável. Apresentou-se dados de uma pesquisa elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, que confirma a contribuição do trabalho remoto.

No último capítulo, trabalhou-se o acesso à justiça, a Justiça 4.0 e a sustentação oral. Por fim, apresentou-se um estudo de caso, o julgamento virtual da Ação Penal (AP n. 1505), em que foi julgado um dos réus dos atos antidemocráticos do dia 08/01/2023 (Brasil, 2023a). Em apertada síntese: o processo foi pautado para julgamento em sessão plenária presencial em 18/09/2023, mas após solicitação do relator Ministro Alexandre de Moraes, a Presidência da Suprema Corte o incluiu em sessão virtual extraordinária do Plenário, designada para o dia 26/09/2023. Alega a defesa do réu violação aos princípios constitucionais da igualdade, do

contraditório e da legítima defesa. Será apresentado um novo olhar para julgamentos virtuais, com referência ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O teletrabalho, definido pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, como “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação” (Brasil, 2017), tem se tornado uma realidade cada vez mais presente nos mais diversos setores da sociedade contemporânea.

Nesse contexto, o sistema judiciário não tem sido imune às transformações advindas do teletrabalho. Essa mudança de paradigma no ambiente de trabalho é crucial para compreendermos como o teletrabalho pode impactar na democratização da justiça.

No entanto, embora o teletrabalho prometa maior flexibilidade e eficiência, é imprescindível considerar seus efeitos na acessibilidade aos serviços judiciais e na efetividade do processo legal. Portanto, é fundamental investigar de que maneira o teletrabalho pode contribuir para a democratização da justiça, assegurando que todos os cidadãos tenham igualdade de acesso aos serviços jurídicos e que os processos legais sejam conduzidos de maneira eficaz e imparcial.

Atualmente, nos encontramos em meio a uma nova revolução, onde o teletrabalho emerge como um fenômeno emblemático dessa era digital. Este paradigma de trabalho remoto, facilitado pela interconectividade global e ferramentas de comunicação avançadas, está redefinindo as fronteiras tradicionais do local de trabalho e desafiando as normas estabelecidas de produtividade e colaboração.

O teletrabalho no sistema judicial brasileiro removeu barreiras geográficas e temporais, possibilita o acesso à justiça de uma maneira sem precedentes, facilita o acesso dos cidadãos aos serviços judiciais agilizando processos, reduzindo custos e promovendo uma experiência mais inclusiva e transparente para todos os envolvidos. O teletrabalho mudou a forma de trabalhar no judiciário brasileiro, o processo é virtual e seus resultados são reais.

2 CONCEITOS JURÍDICOS NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O avanço tecnológico é inexorável. Sua velocidade, em especial, tem crescido em progressão geométrica (Melo; Leite, 2021). Atualmente, nos encontramos em meio a uma nova revolução, onde o teletrabalho emerge como um fenômeno emblemático dessa era digital. Este paradigma de trabalho remoto, facilitado pela interconectividade global e ferramentas de comunicação avançadas, está redefinindo as fronteiras tradicionais do local de trabalho e desafiando as normas estabelecidas de produtividade e colaboração.

2.1 A ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Na década de 1970, surgiu no cenário mundial a sociedade da informação, com a necessidade de adaptação do trabalho às transformações desencadeadas pelos fenômenos econômico, social e tecnológico, de modo a redefinir tempo e espaço. Nascia, assim, novos conceitos.

Dentro dos diversos conceitos de sociedade da informação, considera-se neste trabalho aquele que define a sociedade atual como da informação a partir da visão de aproximação entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, no aspecto de ampliação de mercado e estímulo à globalização, impulsionados pelos avanços tecnológicos na área da Tecnologia da Informação e das Comunicações (TIC). Nessa linha, tem-se que:

> [...] no final do século XX, quando a maioria dos países desenvolvidos já havia construído a infraestrutura das TIC, e seus mercados começam a se saturar, intensificam-se as pressões com relação aos países em desenvolvimento para que deixem a via livre ao investimento das empresas de telecomunicações e informática em busca de novos mercados para absorver seus excedentes de lucros (Burch, [2005?]).

Em virtude do desenvolvimento da internet e das TICs, a partir de 1995, nas reuniões dos países mais desenvolvidos do planeta, G7, União Europeia, OCDE, foi incluído o assunto com a denominação de Sociedade da Informação. Nessa mesma época o termo foi adotado pelos Estados Unidos e pela ONU, gerando uma grande repercussão midiática (Burch, [2005?]).

A partir de 1998, esse nome foi cotado para constar na denominação das Cúpulas Mundial que se realizaram nos anos de 2003 e 2005. Explica Burch ([2005?]), sobre o contexto ideológico político que norteou a utilização da expressão àquela época**:**

> [...] o conceito de "sociedade da informação" como construção política e ideológica se desenvolveu das mãos da globalização neoliberal, cuja principal meta foi acelerar a instauração de um mercado mundial aberto e "autorregulado". Política que contou com a estreita colaboração de organismos multilaterais como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, para que os países fracos abandonem as regulamentações nacionais ou medidas protecionistas que "desencorajassem" o investimento; tudo isso com o conhecido resultado da escandalosa intensificação dos abismos entre ricos e pobres no mundo.

Sendo assim, o conceito que se refere à *Sociedade da Informação* passou a ser utilizado partir do desenvolvimento da Tecnologia da Informação e Comunicação no final do século XX e primeiras décadas do século XXI. Em nossos dias, é compreendido como a sociedade onde o conhecimento e as tecnologias da informação e comunicação são os elementos centrais que governam contemporaneamente a economia, sendo essenciais para a obtenção de êxito nos negócios e nas demais áreas de atuação em um mundo de mercados mais competitivos e internacionalizados, além de contribuírem para a democratização do acesso ao conhecimento (Burch, [2005?]).

O impacto de toda essa tecnologia na economia e, consequentemente, nas relações de trabalho, em âmbito mundial, é resultado da evolução no meio industrial, mais conhecida como Indústria 4.0 ou Revolução 4.0. A cadeia produtiva está marcada pela era digital, pela interação de humanos, robôs e máquinas, apresentando características próprias como velocidade, amplitude, profundidade e impacto sistêmico (Schwab, 2016).

Nesse contexto, surgiu o trabalho em plataformas digitais, bem como a oferta de serviços *on-demand* e *just-in-time*, por meio de aplicativos, a exemplo do iFood, UBER e Rappi. Há também outras modalidades como Airbnb, Facebook, Google, Crowdwork.

Acerca do tema, leciona Hillary Christine Piedade Inácio (2021, p. 28):

> Assim, as empresas de plataformas (Facebook, Google, Amazon, Netflix) são paradigmas dessa indústria 4.0, nas quais os meios de produção são, em síntese, a capacidade de processamento de informações. Na atualidade, inclusive, essas empresas digitais detêm valor muito maior do que as típicas empresas fabris e, como consequência, ocorrem transformações e novos arranjos no modo de trabalhar, especialmente através dessas plataformas digitais.

Isso tudo também é fruto da *Gig Economy*, a qual faz parte da economia de compartilhamento. A primeira se caracteriza pela flexibilidade, instabilidade, inovação e incertezas legais e financeiras, bem como pelo trabalho *freelance.* A Quarta Revolução Industrial e a adoção de novas tecnologias impactaram as relações de trabalho, a economia, a cultura e a sociedade de um modo geral com mudanças em proporções fenomenais (Schwab, 2016).

E diante de todas essas mudanças históricas, econômicas, políticas e sociais ocorridas no trabalho, também se verificam mudanças na constituição da pessoa trabalhadora.

2.2 A GLOBALIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO SOCIAL DO SER TRABALHADOR

O trabalho é a atividade por meio da qual o ser humano produz sua própria existência. Isso significa que a ideia não é que o ser humano exista em função do trabalho, mas é por meio dele que produz os meios para manter-se vivo. Dito isso, o impacto do trabalho e do seu contexto exercem grande influência na construção do sujeito trabalhador, do que se chamou de ser trabalhar em nosso título deste tópico. Não seria difícil, então, de se imaginar que, quando as relações de trabalho se alteram no fluxo de nossa história, as nossas estruturas sociais também são alteradas, principalmente em sua forma, posições na hierarquia social, formas de segregação e, em grande parte, aspectos culturais erguidos em torno das relações de trabalho (Rodrigues, 2019).

Tomemos como exemplo o rápido processo de mudança que atingiu os países europeus nos meados do século XVIII, o qual hoje chamamos de Primeira Revolução Industrial – como vimos anteriormente. Percebeu-se que as relações de trabalho eram fortemente agrárias, constituídas dentro do âmbito familiar. O ofício dos pais era geralmente passado aos filhos, o que garantia a construção de uma forte identidade ligada à labor a que o sujeito se dedicava. O indivíduo estava ligado à terra, de onde tirava seu sustento e o de sua família. A economia baseia-se na troca de serviços ou de produtos concretos, e não no valor fictício agregado a uma moeda. Da mesma forma, o trabalho também estava agregado à obtenção direta de bens de consumo, e não a um valor variável de um salário pago com uma moeda de valor igualmente variável. A estrutura social era rígida, com pouca ou nenhuma mobilidade para os sujeitos, ou seja, um camponês nascia e morria camponês da mesma forma que um nobre nascia e morria nobre (Rodrigues, 2019).

As mudanças trazidas pelo surgimento da indústria alteraram profundamente o sentido estabelecido para o trabalho e para a relação do sujeito com ele. A impessoalidade nas linhas de montagem que a adoção do Fordismo trouxe, em que milhares de pessoas amontoavam-se diante de uma atividade repetitiva em uma linha de montagem, sem muitas vezes nem ver o resultado de seu esforço, passou a ser a principal característica do trabalho industrial (Rodrigues, 2019).

A globalização é um dos fenômenos mais significativos da história humana e, da mesma forma que modificou nossas relações sociais mais íntimas, modificou também nossas relações de trabalho. A possibilidade de estarmos interconectados a todo momento encurtou distâncias e alongou nosso período de trabalho. O trabalho formal remunerado, que antes estava recluso entre as paredes das fábricas e escritórios, hoje nos persegue até em casa e demanda parte de nosso tempo livre, haja vista a crescente competitividade inerente ao mercado de trabalho (Rodrigues, 2019).

A globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista. Para entendê-la, como, de resto, a qualquer fase da história, há dois elementos fundamentais a levar em conta: o estado das técnicas e o estado da política. Milton Santos (2001) explica que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes. Os fatores que contribuem para explicar a arquitetura da globalização atual são: a unicidade da técnica, a convergência dos momentos, a cognoscibilidade do planeta e a existência de um motor único na história, representado pela mais-valia globalizada.

Milton Santos (2001) continua dizendo que, em nossa época, o que é representativo do sistema de técnicas atual é a chegada da técnica da informação, por meio da cibernética, da informática, da eletrônica. Ela vai permitir dois grandes acontecimentos: a primeira é que as diversas técnicas existentes passam a se comunicar entre elas. A técnica da informação assegura esse comércio, que antes não era possível. Por outro lado, ela tem um papel determinante sobre o uso do tempo, permitindo, em todos os lugares, a convergência dos momentos, assegurando a simultaneidade das ações e, por conseguinte, acelerando o processo histórico.

Milton Santos (2001) explica que, na história, é a primeira vez que tal conjunto de técnicas envolve o planeta como um todo e faz sentir, instantaneamente, sua presença. Isso, aliás, contamina a forma de existência das outras técnicas, mais atrasadas. As técnicas características do nosso tempo, presentes que sejam em um só ponto do território, têm uma influência marcante sobre o resto do país, o que é bem diferente das situações anteriores. Por exemplo, a estrada de ferro instalada em regiões selecionadas, escolhidas estrategicamente, alcançava uma parte do país, mas não tinha uma influência direta determinante sobre o resto do território. Agora não. A técnica da informação alcança a totalidade de cada país, direta ou indiretamente. Cada lugar tem acesso ao acontecer dos outros.

Milton Santos (2001) explica que a produção se dá à escala mundial, por intermédio de empresas mundiais, que competem entre si segundo uma concorrência extremamente feroz, como jamais existiu. Esse motor único se tornou possível porque nos encontramos em um novo patamar da internacionalização, com uma verdadeira mundialização do produto, do dinheiro, do crédito, da dívida, do consumo, da informação. Esse conjunto de mundializações, uma sustentando e arrastando a outra, impondo-se mutuamente, é também um fato novo. Um elemento da internacionalização atrai outro, impõe outro, contém e é contido pelo outro. Esse sistema de forças pode levar a pensar que o mundo se encaminha para algo como uma homogeneização, uma vocação a um padrão único.

Milton Santos (2001) esclarece que o período histórico atual vai permitir o que nenhum outro período ofereceu ao homem, isto é, a possibilidade de conhecer o planeta extensiva e aprofundadamente. Isto nunca existiu antes, e deve-se, exatamente, aos progressos da ciência e da técnica (melhor ainda, aos progressos da técnica devidos aos progressos da ciência). Esse período técnico-científico da história permite ao homem não apenas utilizar o que encontra na natureza: novos materiais são criados nos laboratórios como um produto da inteligência do homem, e precedem a produção dos objetos. Até a nossa geração, utilizávamos os materiais que estavam à nossa disposição. Mas, a partir de agora podemos conceber os objetos que desejamos utilizar e então produzimos a matéria-prima indispensável à sua fabricação. Sem isso não teria sido possível fazer os satélites que fotografam o planeta a intervalos regulares, permitindo uma visão mais completa e detalhada da Terra. Por meio dos satélites, passamos a conhecer todos os lugares e a observar outros astros.

Milton Santos (2001) defende que, considerando o que atualmente se verifica no plano empírico, podemos, em primeiro lugar, reconhecer um certo número de fatos novos indicativos da emergência de uma nova história. O primeiro desses fenômenos é a enorme mistura de povos, raças, culturas e gostos, em todos os continentes. A isso se acrescente, graças aos progressos da informação, a "mistura" de filosofias, em detrimento do racionalismo europeu. Um outro dado de nossa era, indicativo da possibilidade de mudanças, é a produção de uma população aglomerada em áreas cada vez menores, o que permite ainda maior dinamismo àquela mistura entre pessoas e filosofias. As massas de que falava Ortega y Gasset (2016) na primeira metade do século ganham uma nova qualidade em virtude da sua aglomeração exponencial e de sua diversificação. Trata-se da existência de um verdadeiro sócio da diversidade, historicamente muito mais significativa que a própria biodiversidade. Junte-se a esses fatos a emergência de uma cultura popular que se serve dos meios técnicos antes

exclusivos da cultura de massas, permitindo-lhe exercer sobre esta última uma verdadeira revanche ou vingança (Santos, 2001).

A grande flexibilidade e a exigência por uma mão de obra cada vez mais especializada fazem com que o trabalhador dedique cada vez mais tempo de sua vida para o aperfeiçoamento profissional. Contrariamente à subjetivação do trabalhador que padece, o aprofundamento do neoliberalismo e a propaganda da busca pelas individualidades provocou uma valorização em torno do homem auto promotor de sua riqueza. O sonho americano, o *self made man*, e, hoje, o difundido empreendedorismo encantam as pessoas com a "oportunidade" de produzirem riquezas para si, angariar novos espaços sociais, auferir poder aquisitivo, consumir o que há de melhor e conquistar status social sem ter que ser um trabalhador.

Neste momento, faz-se necessário comentarmos um pouco a respeito da busca do pleno emprego nesse mundo globalizado.

2.3 O PRINCÍPIO DA BUSCA DO PLENO EMPREGO COM DIGNIDADE

A ordem econômica brasileira é um complexo de normas que comandam o sistema econômico do Brasil. Trata-se, mais especificamente, do conjunto de normas positivadas ou não, que regulam o comportamento dos agentes econômicos – pessoas jurídicas ou físicas que, através de suas ações, contribuem para o pleno funcionamento do sistema econômico – famílias, empresas, mercado, Estado e o mundo. Cada um desses agentes econômicos possui uma importância específica na economia de um país, sendo alguns relevantes para a demanda e outros para a oferta (Ulen; Cooter, 2010).

A Constituição Brasileira de 1988, em seu art. 170, disciplina que a ordem econômica tem por fundamentos a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano (Brasil, 1988). Isso significa dizer que cada cidadão brasileiro ou residente no país pode participar do mercado sem a necessidade de autorização ou aprovação do Estado: ou seja, se você tem a possibilidade de abrir uma empresa, vender um produto e negociar o preço que lhe for mais justo, deve isto ao princípio da livre iniciativa e pode assim o fazê-lo. Existe no país apenas um controle sobre a concorrência, para que a economia não origine um capitalismo selvagem, com a exploração máxima do consumidor (Ulen; Cooter, 2010).

O objetivo da ordem econômica, ainda com previsão no artigo supra, é a existência digna a todos e à justiça social. Todos têm o direito de gozar de uma existência digna e justa

socialmente. Ninguém pode ser explorado economicamente e ao ponto de se privar de uma vida humana, socialmente falando:

> A associação entre liberalismo econômico e justiça social forma as bases do verdadeiro Estado Social. Do ponto de vista de uma economia periférica, como a brasileira, esse modelo busca garantir que o desenvolvimento econômico esteja necessariamente associado à concretização dos direitos da pessoa humana (Tavarres; Gama, 2022, p. 32).

Grau (2005) relembra que a Constituição destina o título VII de seu corpo para introduzir a chamada Ordem Econômica e Financeira, trazendo ainda, no capítulo I, os princípios constitucionais da atividade econômica: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Esses seriam, então, os fundamentos, finalidades e princípios da ordem econômica. E é nessa seara que reside o Direito Econômico. Trata-se de um ramo do Direito formado por normas jurídicas que regulam a produção e a circulação de produtos e serviços, com vista ao desenvolvimento econômico do país, principalmente no tocante ao controle do mercado interno, à luta e disputa lá estabelecida entre as empresas, bem como aos acertos e arranjos feitos para explorarem o mercado (Carvalhosa, 2013). A economia de um país possui regras naturais que não podem sofrer abuso do poder estatal no que se refere ao seu modo de acontecer.

O Direito Econômico debruça-se sobre os limites de intervenção do Estado na economia de um país. Vale lembrar que, quando se menciona meios de intervenção do Estado na economia, consideram-se as privatizações, o fomento, às parcerias entre o setor público e o privado e a desregulamentação.

Assim, o Estado estabelece políticas específicas – a exemplo da não taxação do IPVA de veículos automotores em prol do incentivo à sustentabilidade –, coibindo condutas – como a proibição de formação de cartéis, lucros arbitrários e abusivos, concentração de renda –, e prevendo as formas de fiscalização, regulação e participação do Estado na atividade – a divisão de competências tributárias dos entes federativos, por exemplo – que são fiscalizadas pelos órgãos competentes com base nos fundamentos do Direito Econômico dentre outros.

Também, somente na

Os maiores gastos no Poder Judiciário continuam a ser as despesas com contratos com empresas de terceirização. Nesse sentido, são os gastos feitos para manter a vigilância das instalações, maquinários e pessoas; além das despesas com limpeza – o que, em um período pós-pandemia, faz sentido. A considerar a variação das tarifas de energia elétrica, esse é o terceiro maior gasto. As reformas e a construção de novos edifícios ficam, respectivamente, em quarto e quinto, lugares – em que pese serem despesas sazonais, de acordo com a Figura 8.

Os menores gastos, no momento, são relativos ao que tem tido grande queda de consumo: são as despesas com embalagens retornáveis, descartáveis e copos.

Figura 8 – Gastos do Poder Judiciário em 2022

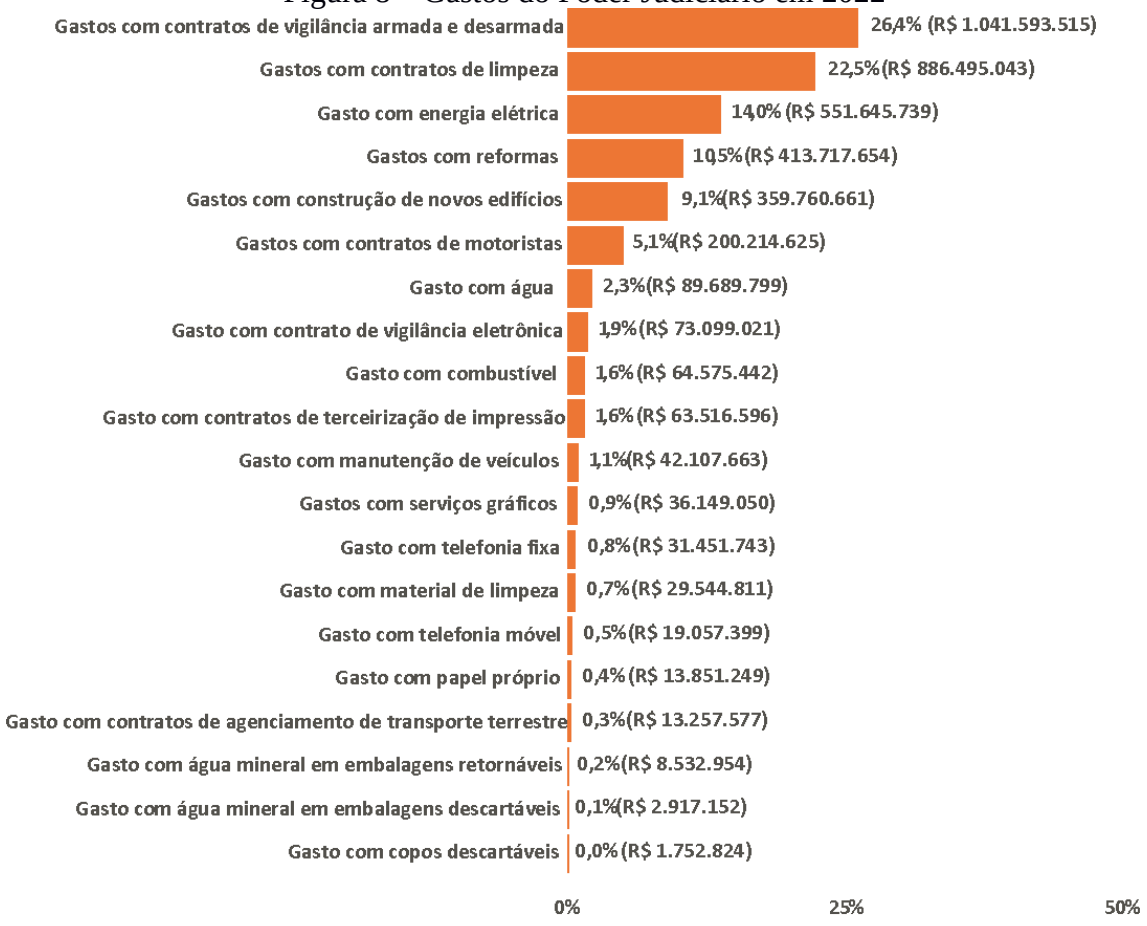

Fonte: CNJ (2023a, p. 39).

É preciso notar, que com base nas informações apesentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, durante a pandemia do covid-19, período em que o trabalho se deu de forma remota, servirá como referência para se comparar os resultados obtidos com o teletrabalho.

Nesse sentido o teletrabalho contribui com a economia no Poder Judiciário e sustentabilidade do meio ambiente. Pois, nesse sentido, destaca-se que os consumos de papel e

de copos diminuiu pontualmente nos anos de 2020 e 2021 e tiveram um ligeiro aumento em 2022. Observa-se também que esse recrudescimento não alcançou os números anteriores a 2019, dando a entender que o consumo desses produtos não tenderá a aumentar tanto quanto nos anos anteriores à digitalização dos processos.

Ele está ocorrendo em relação há outros gastos em relação aos consumos de energia elétrica e de água e esgoto. O que demonstra que o fato da força de trabalho, a partir de 2022, não se encontra toda trabalhando presencialmente.

Os maiores gastos no Poder Judiciário continuam a ser as despesas com contratos com empresas de terceirização. São os gastos feitos para manter a vigilância das instalações, maquinários e pessoas; além das despesas com limpeza. A considerar a variação das tarifas de energia elétrica, esse é o terceiro maior gasto. As reformas e a construção de novos edifícios ficam em quarto e quinto, lugares.

As perspectivas do teletrabalho no Judiciário são promissoras, especialmente quando consideramos os benefícios que essa prática traz em termos de sustentabilidade e economia de recursos. O teletrabalho pode ser visto como uma forma sustentável de realizar as atividades judiciárias, pois reduz a necessidade de deslocamento diário dos funcionários, resultando em uma diminuição significativa das emissões de carbono e na preservação dos recursos naturais.

Ao interpretar os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, conclui-se que, o Poder Judiciário, ao adotar o teletrabalho, pode reduzir seus gastos operacionais, tais como consumo de energia, uso de papel e água, além de diminuir custos relacionados a infraestrutura e manutenção de prédios judiciais. Essa economia de recursos financeiros não apenas beneficia o próprio Judiciário, mas também contribui para uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

As ações sustentáveis que o Poder Judiciário vem empreendendo, incluindo a implementação do teletrabalho, são exemplos a serem seguidos pela administração pública em geral. Ao incorporar práticas sustentáveis à sua cultura organizacional, o Judiciário não apenas demonstra seu compromisso com a preservação do meio ambiente, mas também contribui para uma consciência socioambiental mais ampla dentro da sociedade.

O teletrabalho, uma das formas de se trabalhar remotamente, se tornou possível com os avanços tecnológicos que contribuíram com a digitalização dos processos físicos e criação do processo virtual, atendimento pelo balcão virtual, comunicação via e-mail, intimações e citações eletrônica, audiências virtuais, sustentações orais gravadas, julgamentos virtuais, todo um arsenal desenvolvido para continuidade da prestação jurisdicional. No capítulo seguinte

serão apresentadas as ferramentas tecnológicas desenvolvidas para permitir o acesso à justiça, uma garantia constitucional e de forma reflexa contribuir com o desenvolvimento sustentável e economia de recursos.

5 PERSPECTIVAS E DESAFIOS DO TELETRABALHO

Este capítulo fornecerá uma análise aprofundada das perspectivas e desafios específicos associados à implementação do teletrabalho no contexto do Judiciário brasileiro, contribuindo para uma compreensão mais abrangente das implicações jurídicas e organizacionais dessa modalidade de trabalho.

O teletrabalho, uma modalidade de trabalho remoto mediado pela tecnologia da informação e comunicação, está ganhando cada vez mais relevância no contexto do Poder Judiciário brasileiro. Para enfrentar esses desafios, é fundamental estabelecer normas claras e procedimentos adequados para a implementação e regulamentação do teletrabalho no âmbito do Judiciário brasileiro. Isso inclui a definição de diretrizes para segurança da informação, mecanismos de supervisão e avaliação de desempenho, bem como garantias de acesso à justiça para todos os cidadãos.

Conforme afirmado por Melo e Leite (2021, p. 42), “o avanço tecnológico é inexorável. Sua velocidade, em especial, tem crescido em progressão geométrica. Quanto à possibilidade de acesso a conhecimento, o futuro chegou”.

A empresa de auditoria e consultoria Arthur Andersen realizou uma pesquisa sobre o desenvolvimento do conhecimento humano está crescendo em uma velocidade impressionante: dobrando a cada três anos e, com perspectivas de, a partir de 2020, dobrar a cada 73 dias. A velocidade do desenvolvimento tecnológico, em comparativo com exemplos recentes, sem dúvida, aumentou. Observa-se que para atingir 50 milhões de usuários: as telefônicas precisaram de 74 anos; as emissoras de rádio precisaram de 38 anos; a indústria de computadores pessoais precisou de 16 anos; as emissoras de televisão precisaram de 13 anos; e os provedores de acesso à Internet apenas de 4 anos (Navarro, 2012).

Os tribunais em todo o mundo têm sido desafiados a adaptar seus procedimentos, atividades diárias, e a forma de se comunicar a uma nova realidade, amparada por tecnologias de informação e comunicação.

No Brasil, a origem do processo judicial eletrônico pode ser atribuída à Lei n 7.232 (Brasil, 1984), que instituiu a Política Nacional de Informática. A legislação brasileira sofreu várias alterações para adequar o procedimento às tecnologias que foram surgindo com capacidade de promover maior celeridade e racionalidade na tramitação processual e na comunicação dos sujeitos processuais (CNJ, 2020a).

Desde o início dos anos 2000, nosso país tem vivenciado transformações estruturais na dinâmica de tramitação de procedimentos no sistema público de justiça. Tais transformações começaram com a implantação do processo judicial eletrônico (PJe), foram se adequando nos últimos anos e ganharam força total a partir do cenário de "virtualização" imposto pela pandemia da covid-19. Referimos a uma verdadeira modificação tecnológica no campo do direito e do direito processual que induz uma transformação não apenas de caráter instrumental, mas que altera a racionalidade do sistema de justiça, dos seus institutos, da atuação de seus agentes e atores. Há de se revisitar os institutos, desde a propedêutica, e as formas como tratamos os conflitos (Paolinelli; Nunes, 2021).

Atualmente, estamos assistindo ao crescimento do movimento de implantação de tecnologia no sistema de justiça brasileiro. Iniciou-se com a Resolução n. 185 (Brasil, 2013), responsável pela regulação do PJE, e, especialmente, a partir das diretrizes da Portaria n. 25 (Brasil, 2019b), que instituiu o Laboratório de Inovação do Processo Judicial em meio eletrônico – Inova PJE e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJE (CNJ, 2021). Todas as propostas também foram acompanhadas de uma reformulação do PJE com a versão 2.1, que permite agregar novas tecnologias e soluções à plataforma. O Inova PJE trabalha com o sistema Sinapse, algoritmo desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia para classificar tipos de movimentação de processos judiciais.

A partir da assinatura do Termo de Cooperação n. 42 com o CNJ (Brasil, 2018), o TJRO assumiu o compromisso de realizar o desenvolvimento conjunto de Sinapses, bem como o desenvolvimento e uso colaborativo dos modelos de IA servidos pelo Tribunal ao Sistema PJe. Atualmente, o Sinapses, é uma solução computacional mantida pelo CNJ com o objetivo de hospedar, treinar, auditar e distribuir modelos de IA em colaboração com os tribunais do país

As iniciativas do CNJ e resoluções em direção à implementação de tecnologias no sistema de justiça nacional se aceleram. Através destas medidas busca-se uma prestação jurisdicional necessária à concretização do acesso à justiça.

Em 2020, com a publicação das Resoluções n. 331 (Brasil, 2020g), 332 (Brasil, 2020h), 334 (Brasil, 2020i), 335 (Brasil, 2020j), 345 (Brasil, 2020d), 354 (Brasil, 2020k), 358 (2020l) e 372 (Brasil, 2021d), além da Portaria n. 271 (Brasil, 2020m), o CNJ busca promover o acesso à justiça digital, com incremento da governança, da transparência e eficiência do Poder Judiciário, além de efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas.

A Resolução n. 331 (Brasil, 2020g) cria a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), que é responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados

processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988). A ideia do CNJ é de que, através da mineração de processos e de uma atuação colaborativa com os tribunais, possa-se promover a estruturação de dados, o compartilhamento/unificação dos modelos de IA adotados e desenvolvidos pelos diferentes Estados/regiões, através do projeto SINAPSES, possibilitando a adoção de soluções padronizadas para os Tribunais. Tudo isso em atenção à racionalização e aos ganhos de produtividade que podem advir com a utilização de modelos uniformes.

A Resolução n. 332 (Brasil, 2020h) institui diretrizes éticas e de governança para assegurar transparência, previsibilidade e possibilidade de auditabilidade dos modelos de IA utilizados no judiciário brasileiro. A Resolução n. 345 (Brasil, 2020d) dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" (Brasil, 2020f) e dá outras providências. A Resolução n. 358 (Brasil, 2020l) institui que o Judiciário brasileiro começará a projetar sistemas informatizados de ODRs para a resolução de conflitos, voltados à tentativa de conciliação e mediação (SIREC), no formato de Tribunais online. E a Portaria n. 271 (Brasil, 2020m) regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Já a Resolução n. 334 (Brasil, 2020i) instituiu o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário, para, por meio de estudos técnicos e apresentação de propostas, auxiliar o Conselho Nacional de Justiça no desenvolvimento e na implementação de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário. Isso porque, com a crescente utilização da Internet e o emprego de modelos computacionais estruturados para o acesso e o processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, são inegáveis os benefícios do acesso ao conteúdo de pronunciamentos judiciais, em formato legível por máquina, para a difusão do conhecimento do Direito e contribuição à segurança jurídica, bem como a necessidade de se proteger dados pessoais.

A Resolução n. 335 (Brasil, 2020j) institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça, considerando a necessidade de convergir esforços para a adoção de soluções desenvolvidas e compartilhadas pelos próprios tribunais brasileiros sem a dependência de fornecedores privados, atentando-se para requisitos de segurança e de interoperabilidade e racionalização dos gastos com elaboração e aquisição de

softwares. Isso permite o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do judiciário.

A Resolução n. 354 (Brasil, 2020k) dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, regulamentado a realização de audiências e sessões por videoconferência e tele presenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias da Justiça dos Estados, Federal, Trabalhista, Militar e Eleitoral, bem como nos Tribunais Superiores, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

E a Resolução n. 378 (Brasil, 2021e) regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual", determinando que os tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público.

Dentre os objetivos dessa política de virada tecnológica do sistema de justiça brasileiro para promoção do e-acesso à justiça, o CNJ destaca:

> A criação do juízo 100% digital, ampliação da audiência telepresencial; projeto cumprimento eletrônico de ordem judicial (extinção da carta precatória); implementação do domicílio digital (intimação PF e PJ); sistema nacional de penhora online (cartórios de RGI); incentivo à política de mediação digital extrajudicial e extraprocessual (on-line dispute resolution); interposição de recursos especiais e extraordinários em plataforma digital única, instalada em nuvem, integrada aos sistemas judiciários locais, com coleta e gestão eficiente de dados e metadados (MJE); implementação do portal único do advogado (aplicativo de consulta processual para desktop e smartphone no âmbito do STF e do Poder Judiciário); Projeto otimização dos sistemas de TIC; Projeto Nova Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ; Projeto Equipe de trabalho Remota; projeto sobre uso de videoconferências e de aplicativos de mensagens instantâneas e projeto centro de inteligência do Poder Judiciário (CNJ, 2021).

O CNJ vem desempenhando a missão que lhe atribui o art. 196, Código de Processo Civil (Brasil, 2015), direcionando significativos esforços para implementação de tecnologia e inovação no sistema de justiça nacional. Tem como objetivo promover uma gestão mais organizada e integrada dos judiciários locais, acompanhada de uma incontestável promessa de redução de custos e tempo.

Para Nunes *et al.* (2021), o caminho a ser percorrido para transformação com destino à consolidação da virada tecnológica, divide-se em três fases: 1) a virtualização (digitalização) dos procedimentos; 2) a automatização de tarefas; 3) a transformação dos modos de ação e

trabalho. No tocante à primeira fase em direção à formação de um cenário de Justiça Digital, notamos que o Brasil já se encontra em fase bastante avançada.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2020a), durante o ano de 2019, apenas 10% do total de processos novos ingressou fisicamente. Ou seja, no acervo de ações novas, 90% dos processos já são iniciados eletronicamente. Em apenas um ano, entraram 23 milhões de casos novos eletrônicos. Nem todos esses processos tramitam no PJe, uma vez que a Resolução CNJ n. 185 (Brasil, 2013), que instituiu o PJe, abriu a possibilidade de utilização de outro sistema de tramitação eletrônica em caso de aprovação de requerimento proposto pelo tribunal local, em plenário. O gráfico do CNJ abaixo informa o percentual de processos eletrônicos, até 2022, atingindo 99%:

Figura 9 – Histórico do Percentual de Processos Eletrônicos

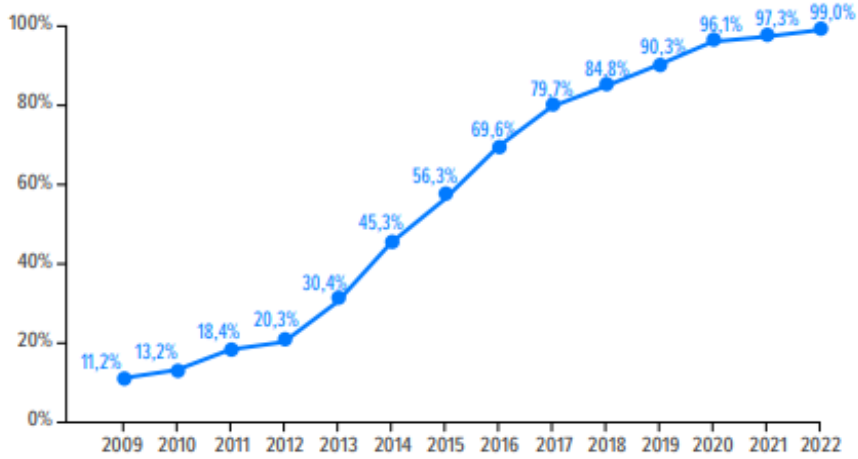

Fonte: CNJ (2024a, p. 178).

Os progressos na digitalização da Justiça brasileira nos últimos anos são inegáveis e vêm trazendo benefícios tanto para o desafogamento da Justiça quanto para a ampliação do acesso pelo usuário. Na automação, segunda etapa da transformação, as iniciativas brasileiras são promissoras. Os tribunais estaduais tentaram por inúmeras iniciativas, independentes, criar modelos algorítmicos para a automatização de atos processuais, especialmente os repetitivos. Há cerca de um ano e meio, o CNJ (2020a) assumiu, definitivamente, a missão de coordenar as iniciativas para implementação de tecnologia no sistema de justiça nacional, por meio da Sinapses e da criação do laboratório inova PJE.

Sinapses é uma plataforma para desenvolvimento e disponibilidade em larga escala de modelos de IA. Por meio dela, o processo de entrega dos modelos é acelerado em uma escala superior ao sistema tradicional. O objetivo é prover uma série de modelos para utilização no

PJe, possibilitando utilização pelas diversas versões e que cada Tribunal possa construir seus modelos, compartilhá-los e utilizar modelos de outros tribunais. A plataforma opera “em nuvem” (CNJ, 2020b).

De acordo com o CNJ (2020b), Sinapses é um ambiente colaborativo para o desenvolvimento de novas funcionalidades que atendam às cortes brasileiras, uma espécie de *hub* de inovação que visa à gestão coordenada de modelos de IA e permite que o sistema cliente (que irá utilizar a inteligência) opere de forma independente do processo de construção dos modelos de inteligência artificial, utilizando micro serviços, também identificados como APIs. Assim, a Sinapses possibilita liberdade para as equipes de DataScience e de Desenvolvedores, trabalhando em uma abordagem acoplada (CNJ, 2019). A “fábrica para modelos de IA”, como a Sinapses, vem sendo compreendida como um possível componente de governança de IA.

Na fase de automatização, percebemos que a maioria das ferramentas implantadas ou em desenvolvimento no Judiciário brasileiro se voltam a combater o expressivo volume de demandas judiciais. Tem como objetivo o aumento de produtividade, na automação de tarefas repetitivas, na diminuição do tempo de tramitação processual e na redução de custos processuais. Também há classificadores e modelos algorítmicos voltados a servir de apoio na produção de decisões judiciais, fazendo recomendações ou elaborando minutas de decisões (SIPA, 2020).

Recentemente o CNJ publicou a Resolução n. 508, de 22 de junho de 2023 (Brasil, 2023j), que dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Trata-se de uma tentativa de maximizar o acesso à Justiça em todo o território nacional, especialmente em cidades nas quais não existe nenhuma unidade física do Poder Judiciário. Busca-se, com a criação de Pontos de Inclusão Digital (PID), também cumprir com o compromisso da Agenda 2030 da ONU, especificamente no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 16, de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ONU, 2024). Tem-se como base as experiências exitosas desenvolvidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, pela Justiça Federal, pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Eleitoral, que implementaram os chamados Postos Avançados de Atendimento, Fóruns Digitais, Justiça de Todos, Juizados Especiais Federais Virtuais, dentre outras medidas precursoras de ampliação ao acesso à justiça (CNJ, 2019).

5.1 ACESSO À JUSTIÇA E O TELETRABALHO

O acesso à justiça é ocupação e preocupação dos mais destacados juristas e filósofos da atualidade. Mas para dar vazão ao assunto "acesso à justiça", necessário se faz compreender o que este bordão significa, formal e materialmente. Relatam Capelletti e Garth (1998, p. 10) que a expressão "acesso à justiça" é deveras vaga, sugerindo que a doutrina a ela permite dois sentidos, válidos e não excludentes, atuando com complementaridade:

> O primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o Poder Judiciário, o que torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano[6].

Assim, tem-se que o primeiro aspecto aqui estudado é mais formal e impessoal (justiça = Judiciário), enquanto o segundo está fundado numa visão mais axiológica do problema, entendendo e fazendo entender o acesso à justiça como sendo o alcance de uma determinada ordem de valores e de direitos essenciais ao ser humano.

O *Florence Project* (Projeto Florença) talvez seja o trabalho mais difundido no meio acadêmico sobre o acesso à justiça. Cappelletti e Garth (1988, p. 10), ao estudarem o tema, reconheceram a dificuldade em se definir a expressão "acesso à justiça". Contudo, concordaram que a acessibilidade de todos a um sistema pelo qual "podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado" e a produção de "resultados que sejam individual e socialmente justos" são duas finalidades do acesso à justiça.

Para Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça pode ser visto como o mais básico dos direitos humanos inseridos no contexto de um sistema jurídico moderno e igualitário, comprometido com a garantia (e não apenas com a proclamação) do direito de todos. Nesta linha de pensar, o acesso à justiça não é somente um direito social fundamental, crescentemente reconhecido, mas também o ponto central da moderna processualística, já que o seu estudo pressupõe um alargamento e um aprofundamento dos métodos e dos objetos do Direito atual.

---

[6] Segundo Rodrigues (1994, p. 28), "é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano".

No mesmo sentido, diz Delgado (1999) que, sendo o acesso à justiça um direito fundamental do cidadão, há de se tomar providências urgentes para torná-lo eficaz. Para conseguir, há de se impor uma séria modificação na estrutura das vias de chegada do homem em busca de uma solução para o seu litígio, especialmente no tocante aos métodos e técnicas adotadas para o curso dos procedimentos.

Ainda que a crescente aceitação do efetivo acesso à justiça como um direito básico nas sociedades modernas, a expressão efetividade é dotada de certa vagueza conceitual. A efetividade perfeita, "poderia ser expressa como 'igualdade de armas', considerando que apenas os "méritos jurídicos relativos às partes antagônicas", não se considerando "diferenças que sejam estranhas ao Direito" (Capelletti; Garth, 1998, p. 15).

Vale lembrar, todavia, que a ideia de igualdade perfeita é utópica, pois nunca se conseguirá afastar completamente as diferenças entre as partes. A questão que se coloca, então, é descobrir até onde prosseguir na busca de um objetivo impossível e a que custo. Em outro modo de se expressar, quantos dos obstáculos ao acesso à justiça podem ser superados? Zaganelli (2016) classifica as barreiras descritas por estes como econômicas, organizacionais e processuais. Com efeito, são fatores multifacetários.

A primeira barreira é representada pelo elevado valor das custas em geral. O acesso ao Judiciário já é marcado pelo alto custo. Ainda que o Estado suportasse as despesas para a manutenção do aparelho judicial, as partes ainda precisavam arcar com as despesas de honorários advocatícios, além das custas judiciais, que servem para amortizar os custos suportados pelo Estado. O problema das custas se agrava em relação às pequenas causas, uma vez que o custo do processo formal podia esvaziar o pedido e reduzir a causa a uma futilidade (Capelletti; Garth, 1998).

Outro fator impeditivo eram os honorários advocatícios. Se de um lado o sistema americano se mostrava um risco por não obrigar o vencido a pagar os custos de honorários advocatícios da parte vencedora; de outro, o sistema de sucumbência praticado em muitos países acabava sendo um óbice ainda maior. Com efeito, o custo dos honorários se tornava um empecilho incontornável, "na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-lo" (Capelletti; Garth, 1998, p. 18).

A barreira econômica não se resume apenas em custas judiciais e honorários advocatícios. O fator tempo também integra o contexto econômico na medida em que implica em corrosão inflacionária e deságio do bem da vida durante o curso prolongado do processo.

Também se verificam fatores socioculturais, tais como capacidade econômica, educação, meio e status sociais; capacitação pessoal e frequência de contato com as instituições estatais de justiça. Os recursos financeiros são vitais para defender ou propor uma demanda, quem os tem consegue litigar e esperar o encerramento do processo, além de poder contratar profissionais qualificados para representá-los. A capacitação pessoal está ligada à aptidão para reconhecer um direito que pode decorrer até mesmo da ausência de informação, problema que afeta, em regra, a camada mais pobre da sociedade (Capelletti; Garth, 1998).

A disposição psicológica é um outro obstáculo: ainda que conhecedores dos seus direitos, muitas pessoas optam por não os reivindicar, em razão do formalismo que pode ser assustador para pessoas menos instruídas. Ainda nesse contexto, enquadra-se a questão dos litigantes habituais e eventuais. Aqueles estariam em vantagem em relação a estes por terem mais experiência com o direito; por terem economia de escala em razão da quantidade de casos; por terem mais oportunidades de manterem relações informais com os magistrados dentre outras (Capelletti; Garth, 1998).

Os entraves organizacionais são constatados em relação aos assuntos de interesse difuso – meio ambiente, proteção ao consumidor e outros. Este obstáculo decorre da dificuldade de inviabilizar a propositura de ação de defesa de direito individual frente a prejuízos oriundos de danos coletivos. A fragmentação equipara o interesse individual ao problema das pequenas causas, de modo que as dificuldades inviabilizam o exercício do direito. A reunião de interessados seria a forma de contornar os obstáculos, não fosse a dispersão entre os prejudicados, dificultando a organização para demandar em grupo (Capelletti; Garth, 1998).

Por último, os entraves de caráter processual representam morosidade do processo, a sobrecarga no sistema judicial, o formalismo exacerbado, a falta de juízes e gestão, os quais dificultam a efetividade nas resoluções de conflitos (Capelletti; Garth, 1998).

Para a superação ou contorno dessas barreiras, Cappelletti e Garth (1988) apontam o surgimento de três ondas reformistas de acesso à justiça. A primeira onda "foi a assistência judiciária"; a segunda onda estava voltada à representação jurídica para os interesses difusos e a terceira onda foi o enfoque de acesso à justiça, buscando "atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

A primeira onda representa os esforços empreendidos pelos países ocidentais em ofertar assistência jurídica aos pobres, através da criação de sistemas como o *judicare* (advogados particulares pagos pelo Estado), o do advogado contratado pelo Estado (emprego) e o modelo combinado, misturava o *Judicare* com o modelo de advogado contratado pelo Estado. Outras

medidas foram a isenção de custas judiciais e adoção da oralidade nos processos (Capelletti; Garth, 1998).

A segunda onda foi voltada às questões de interesse difusos e promoveu reformas no processo, passando a albergar interesses coletivos e não apenas individuais como imperava (Capelletti; Garth, 1998).

É na terceira onda, a mais difundida, que os autores apresentam uma ampliação no acesso, sob "o novo enfoque do acesso à justiça" (Capelletti; Garth, 1998, p. 67). O novo enfoque sugere não o abandono das soluções apresentadas pelas ondas anteriores, mas sim, tê-las como algumas de várias possibilidades para melhorar o acesso. A terceira onda "centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas" (Capelletti; Garth, 1998, p. 568).

A utopia do acesso à justiça defendida por Cappelletti e Garth (1988), no contexto da terceira onda, é explorada por Boaventura de Souza Santos (2007), mais à frente em sua obra "Para uma revolução democrática da justiça", fruto de uma palestra realizada em Brasília a convite do Ministro de Justiça, Tarso Genro, sobre a democratização do acesso à justiça.

Boaventura de Souza Santos (2007, p. 4) assevera que, diante das tensões e disjunções entre justiça procedimental e material, o "acesso à justiça é uma janela analítica privilegiada para se discutir a reinvenção das bases teóricas, práticas e políticas de um repensar radical do direito". Ele esclarece que "herdeiros das promessas da modernidade", uma fantasia que na verdade se traduz em problemas de desigualdades, de exclusão social, de degradação ecológica, ao invés da igualdade, da liberdade e fraternidade prometida (Santos, 2007, p. 4). E diante desse cenário, no qual se verifica o fracasso de soluções apresentadas pelo liberalismo e socialismo:

> Podemo-nos reconciliar com a sociedade em que vivemos e celebrar o que existe meramente como existe" ou "submetê-la a uma crítica radical, transgredindo as fronteiras sociais, culturais, políticas, epistemológicas e teóricas de forma a cumprir o potencial emancipatório das promessas da modernidade (Santos, 2007, p. 4).

A revolução democrática da justiça é o pressuposto do direito emancipatório, que perpassa pela valorização da diversidade jurídica do mundo como mola propulsora do pensamento jurídico crítico. A consciência cosmopolita da existência de diferentes imaginários e práticas do direito no mundo e o inconformismo em face do desperdício da experiência da luta por direitos mais justos, mais acessíveis e mais inteligíveis é o elemento subjetivo que baliza a ideia da obra. É com base nesses pressupostos que Boaventura de Souza Santos (2007,

p. 7) defende uma “análise extensiva, crítica e criativa dos principais vetores de refundação democrática do papel do direito e da justiça”. Propõe uma reforma ampla, que envolve não só aparelho estatal judiciário, mas o próprio repensar das concepções dominantes do direito, que se assenta em três pressupostos: a) revolução democrática do Estado; b) revolução democrática da sociedade e c) revolução da justiça.

Para o direito ser democraticamente exercido, a cultura na qual se insere também deve ser democrática, o que nem sempre acontece. E o direito e a prática ficam distantes entre si, levando a um descrédito do papel do direito na construção da democracia, o que, por sua vez, tende a aumentar o crescimento das desigualdades sociais e a acentuar a consciência social de sua injustiça. Contudo, se por um lado as desigualdades sociais têm aumentado; por outro, progressivamente as classes populares têm tomado consciência dessas desigualdades e das violações de seus direitos; e não têm ficado inertes. Elas se organizam individual ou coletivamente para reclamar seus direitos (Santos, 2007).

Nas palavras de Boaventura de Souza Santos (2007, p. 7), sua concepção de acesso “irá mudar a justiça que se tem acesso”, mediante um sistema de transformação recíproca, jurídico-política, cujos principais vetores são: 1) profundas reformas processuais; 2) novos mecanismos e novos protagonismos no acesso à justiça; 3) o velho e o novo pluralismo jurídico; 4) nova organização e gestão judiciárias; 5) revolução na formação profissional: da faculdade à formação permanente; 6) novas concepções de independência judicial; 7) relação do poder judiciário mais transparente com o poder público e a mídia; 8) cultura jurídica democrática e não corporativa.

Para Boaventura de Souza Santos (2007), as transformações são necessárias, e só em conjunto poderão mudar o cenário jurídico e judiciário. Também, reconhece que o sistema judicial não é capaz, sozinho, de solucionar todas as injustiças sociais, mas adverte que o judiciário deve assumir sua cota de responsabilidade na busca por soluções, sob pena de se tornar irrelevante social e politicamente. Se por um lado sua omissão o isola, por sua atuação o torna democrático e articulado com outras organizações e instituições sociais.

A partir dos pensamentos de Cappelletti e Garth (1988) e Boaventura de Souza Santos (2007), conseguimos verificar os pontos em que eles convergem, e a relação existente entre eles é de continuidade e complementaridade de ideias sobre o acesso à justiça. Atualmente já se fala em novas ondas de remoção das barreiras de acesso à justiça, relacionadas à internacionalização

de processos que tratam de direitos humanos e com relação ao impacto das novas tecnologias na sociedade.[7]

Assim, deve-se pensar em como o uso da tecnologia no Poder Judiciário pode melhorar o acesso à justiça. Precisamos entender as barreiras que as pessoas comuns enfrentam para resolver seus problemas jurídicos. Parte-se do pressuposto de que a demanda judicial representa apenas parte dos problemas jurídicos que ocorrem na sociedade.

De acordo Felstiner, Abel e Sarat (2014), o surgimento e transformação das disputas na sociedade é um processo complexo, pois as pessoas enfrentam várias barreiras (sociais, econômicas, psicológicas, culturais e assim por diante) para perceber uma experiência como prejudicial. A percepção de uma injustiça (nomear) é o primeiro passo para, potencialmente, transformá-la em uma queixa (imputação) e, finalmente, em uma disputa (reivindicação). Assim, o litígio formal é uma pequena fração dos eventos que influenciam a quantidade e o conteúdo dos casos que são direcionados às instituições formais e informais de resolução de disputas. Após a reclamação, o processo de transformação das disputas ainda passa por mais uma etapa, quando as disputas levadas ao Poder Judiciário são finalmente formatadas em termos jurídicos e se transformam em litígio ou demanda judicial.

5.1.1 A Justiça em Números

No Brasil, embora o volume de processos em tramitação seja impressionante (77 milhões), eles representam metaforicamente o topo da pirâmide de disputas, pois há um grande número de "ausentes" do sistema de justiça devido às dificuldades que os cidadãos enfrentam para nomear, imputar e classificar as suas experiências de injustiça (CNJ, 2020a). Diante desta situação, é salutar analisar quem está ficando fora do sistema, quem está sobrecarregando o sistema e como a tecnologia pode contribuir para uma melhor distribuição da justiça (Galanter, 2015).

Segundo Barroso (2024):

> A Justiça brasileira é, provavelmente, a mais produtiva do planeta, julgando definitivamente mais de 30 milhões de processos por ano. Nossos juízes julgam quatro vezes mais do que a média de um juiz europeu. E para quem preza a questão financeira, o Judiciário arrecada para os cofres públicos cerca de 70% do que

---

[7] O *Global Acess to Justice* ([2024?]) é um projeto que "procura identificar, mapear e analisar essas tendências emergentes, realizando uma nova pesquisa global (...) adotando uma abordagem teórica e geográfica abrangente no mapeamento e estudo do diversificado movimento mundial de acesso à justiça na África, Ásia, Oriente Médio, América Latina, América do Norte, Europ e Oceania".

> despende. Duas observações importantes: quase metade das ações tramitam com gratuidade, em prol das pessoas carentes; e o maior litigante do país, que é o poder público, não paga taxa judiciária nem custas.

Com base no relatório *Global Insights on Acess to Justice – 2019*[8], que compara dados de mais de 100 países, o Brasil é um país com alto nível de conflituosidade (69% percebem que estiveram em situação de conflito), porém com relativo baixo nível de acesso à justiça, pois menos de 50% das pessoas sabem como obter ajuda para entender ou resolver seus problemas (Word Justice Project, 2019). Um número ainda menor tem acesso a algum tipo de auxílio (13%), e apenas 1% direciona seu problema a uma instituição formal (tribunal, órgão governamental ou polícia). Comparando com Portugal, por exemplo, constata-se que, embora Portugal tenha um maior nível de conflituosidade (81%), as pessoas sabem como resolver os seus conflitos (acima de 65%), e efetivamente têm maior acesso a alguma via de resolução de seus problemas (43%) (Word Justice Project, 2019).

No Brasil, há poucas pesquisas empíricas que permitem entender a transformação dos conflitos em disputas. As que estão disponíveis mostram que as barreiras de acesso às instituições formais de solução de problemas jurídicos estão relacionadas: i) à falta de informação da sociedade em geral sobre seus próprios direitos (FGV Direito SP, 2017)[9]; ii) o fato de que a assimetria de renda amplia as diferenças nos graus de escolaridade, de moradia, saúde e bem estar que, juntamente, às limitações das redes de proteção social, levam às desigualdades cumulativas[10] no acesso à justiça; iii) a percepção de que a justiça é lenta, cara e difícil de usar[11].

---

[8] O relatório faz parte de um "esforço para coletar dados comparáveis sobre necessidades legais e acesso à justiça civil em escala global, representando as vozes de 100.000 pessoas em 101 países. (...) Apresenta dados sobre como as pessoas comuns em todo o mundo lidam com seus problemas jurídicos diários, destacando os problemas jurídicos mais comuns, a avaliação dos entrevistados sobre sua capacidade jurídica e as fontes de ajuda. O estudo também destaca informações sobre a situação dos problemas das pessoas, o processo de resolução e o impacto dos problemas de justiça em suas vidas" (Word Justice Project, 2019). *O World Justice Project* é uma organização independente e multidisciplinar que trabalha para promover o estado de direito em todo o mundo.

[9] 92% dos entrevistados declaram não saber ou saber muito pouco sobre direitos.

[10] Segundo Sadek (2004), a desigualdade de renda combinada com graves deficiências nos resultados de políticas públicas visando à garantia de direitos sociais gera uma estrutura social baseada em desigualdades cumulativas. Isto é, um sistema de exclusões alimentado por limitações na rede proteção social e pela precariedade dos serviços públicos. Assim, as assimetrias de renda se reproduzem e impulsionam as diferenças nos graus de escolaridade, no acesso e qualidade de moradia e na saúde, enfim, em padrões de bem-estar social.

[11] De acordo com a pesquisa FGV – ICJ-Brasil 2017, as principais barreiras de acesso ao Poder Judiciário estão relacionadas à percepção de que a justiça é lenta (81%), cara (81%) e complexa (73%). A pesquisa do PNAD denominada "Caracterísicas da vitimização e do acesso à justiça no Brasil – 2009", indica que quando as pessoas têm problema grave, tendem a recorrer aos tribunais (70,2%), e explicam que optam por não recorres às instituições formais quando podem resolvê-lo informalmente (mediação) e porque entendem que a justiça é muito lenta (FGV Direito SP, 2017).

Luís Roberto Barroso (2024), presidente do CNJ e do STF, afirma que a Justiça é gênero de primeira necessidade e que o Brasil não tem a Justiça ideal, mas estão trabalhando para torná-la mais célere. Tampouco temos a universidade ideal, a política ideal, a medicina ideal, a polícia ideal, pois somos considerados uma democracia jovem em construção. Relata que certamente existem decisões da Justiça criticáveis ou incompreensíveis, assim como existem erros médicos, violência policial, ensino ruim ou desvio de verbas. As instituições precisam ser sempre aperfeiçoadas, mas isso não as torna menos essenciais.

5.2 JUSTIÇA 4.0

A Justiça 4.0 é um programa do CNJ dedicado à implantação das tecnologias no judiciário. Trata-se de uma realidade no mundo, embora enfrente dificuldades para sua implantação nos países onde existem acentuadas desigualdades sociais. O "Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos" é a concretização do 4º Eixo da atual gestão do CNJ e objetiva a promoção do acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial (CNJ, 2020a).

É um catalisador da transformação digital que visa a transformar a justiça em um serviço (seguindo o conceito de *justice a service*), aproximando ainda mais esse Poder das necessidades dos(as) cidadãos(as) e ampliando o acesso à justiça. As inovações tecnológicas têm como propósito dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado desde 2020 (CNJ, 2020a).

Dentre as ações do Programa, estão:

- Implantação do Domicílio Eletrônico, solução que cria um endereço judicial virtual para centralizar as comunicações processuais, citações e intimações de forma eletrônica às pessoas jurídicas e físicas; Programa de transformação digital e atuação inovadora;
- Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), como mecanismo de desenvolvimento colaborativo e oferecimento de multisserviço de soluções de sistemas;

- Consolidação do DataJud como fonte oficial do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário;
- Plataforma Codex, que permite a captura de peças processuais para aplicação de modelos de Inteligência Artificial (IA);
- Sinapse, plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de IA;
- Implantação do Núcleo de Justiça 4.0;
- Implantação do Juízo 100% Digital;
- Implantação do Balcão Virtual.

A seguir, explicamos cada uma dessas ações com base na Justiça em Números, do CNJ (2020a).

5.2.1 Juízo 100% Digital e Núcleo de Justiça 4.0

O Juízo 100% Digital (Brasil, 2020f) é a possibilidade de as pessoas utilizarem a tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos fóruns, uma vez que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente de modo remoto. Essa iniciativa foi regulamentada pela Resolução n. 345 (Brasil, 2020d). Por meio da Resolução n. 385 (Brasil, 2021a), também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, que permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum (CNJ, 2020a).

Esse novo modelo de atendimento do Poder Judiciário pretende qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas, problema que afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e a especialização acadêmica e funcional do(a) magistrado(a) responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias, como família, recuperação, falência, crime, saúde, empresa. Além disso, essa medida possibilita a tramitação de outros processos em meio eletrônico, aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional por meio do uso de tecnologia e permite que os serviços prestados presencialmente por outros órgãos do tribunal, como os de solução adequada de conflitos, cumprimento de mandados, centrais de cálculos, tutoria e outros possam ser convertidos à modalidade eletrônica (CNJ, 2020a).

Esse modelo de prestação jurisdicional garante às pessoas que precisam da Justiça o direito fundamental de duração razoável dos processos, com mais celeridade, segurança, transparência, produtividade e acessibilidade, bem como promove a redução dos gastos públicos. A escolha por esse procedimento será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada se opor a essa opção até o momento da contestação (CNJ, 2020a).

O CNJ acompanha os dados das unidades cadastradas como 100% digital, como Núcleo de Justiça 4.0 e as que possuem balcão virtual por meio do sistema Módulo de Produtividade Mensal (MPM), que consiste em um cadastro de unidades judiciárias, de magistrados(as), de servidores(as) e de profissionais do quadro auxiliar e que tem, entre seus objetivos, permitir a mensuração da produtividade a partir do DataJud (CNJ, 2020a).

O percentual de unidades judiciárias de primeiro grau que possuem Juízo 100% Digital já representa cerca de 79% de adesão. Ao todo, 70 Tribunais já apresentam 100% de adesão ao Juízo 100% Digital. Os únicos que ainda possuem menos de 90% das unidades cadastradas na modalidade 100% digital são: TRE-TO, TJCE, TJES, TJMA, TJMS, TJPR, TJSE, TJSP, TRF1, TRF2, TRF3, TRF5, JMU, STJ, STM, TSE, TST, TRT10, TRT7 (CNJ, 2020a).

Quanto ao Núcleo de Justiça 4.0, segundo dados do Painel de Implantação, existem 194 unidades judiciárias em funcionamento. No Núcleo de Justiça 4.0, os processos tramitam por meio do Juízo 100% Digital e a estrutura é totalmente virtual, voltada ao atendimento de demandas especializadas com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal (CNJ, 2020a).

5.2.2 Balcão Virtual

O Balcão Virtual é uma ação da Justiça Digital para propiciar o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o(a) cidadão(ã) e redução de despesas. Trata-se de uma tentativa de desburocratizar e tornar mais ágil o atendimento do Judiciário aos cidadãos. A medida torna permanente o acesso remoto direto e imediato dos usuários dos serviços da Justiça às secretarias das Varas em todo o país. É uma atividade que contribuiu muito para a manutenção e, em muito dos casos, para melhoria e modernização dos fluxos processuais e da administração gerencial da Justiça brasileira (Brasil, 2021d).

Por meio deste canal, o usuário tem acesso direto ao atendimento realizado pela Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça e é possível obter informações sobre o

ajuizamento de procedimentos no Conselho Nacional de Justiça e sobre os processos em trâmite no sistema PJe, sem necessidade de atendimento presencial na sede do CNJ (Brasil, 2021d).

Para isso, os Tribunais precisam disponibilizar em seu sítio eletrônico ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como “balcão”, durante o horário de atendimento ao público. Para os Tribunais que não possuem solução própria ou contratada para atendimento a essa demanda, ou para aqueles que possuem limitações de licenças, o CNJ, conforme a mesma resolução, sugere a adoção de solução gratuita, para imediata criação do Balcão Virtual (Brasil, 2021d).

A título de exemplo, desde o início do funcionamento, em março do ano passado, o Balcão Virtual do TRT2já auxiliou 13.349 pessoas.

5.2.3 Plataforma Digital do Poder Judiciário

A PDPJ-Br tem como finalidade incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, ao tempo em que consolida a política para a gestão e expansão do PJe. Foi criada pela Resolução CNJ n. 335, de 29 de setembro de 2020 (Brasil, 2020j). O principal objetivo deste normativo é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazerem adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. Emprega conceitos inovadores, como a adoção obrigatória de micros serviços, computação em nuvem, modularização, experiência do usuário e uso de IA (CNJ, 2020a).

A plataforma permite o oferecimento de multisserviços e com possibilidade de ser adaptada conforme necessidades e demandas específicas dos tribunais. Dessa forma, reconhece-se que, além do PJe, há outros sistemas públicos e gratuitos. Assim, os futuros desenvolvimentos das plataformas passarão a ser realizados de forma colaborativa, impedindo a duplicação de iniciativas para atender às mesmas demandas, mediante tecnologia e metodologia fixadas pelo CNJ (CNJ, 2020a).

O funcionamento desse modelo promove dois fatores: agregação dos tribunais e governança. Pretende-se com isso consolidar no Judiciário brasileiro a política para a gestão de processo judicial eletrônico, integrando todos os tribunais do país, finalizando de uma vez por

todas os conflitos sobre qual é o melhor sistema e mantendo o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico patrocinado pelo CNJ e principal motor da nova política (CNJ, 2020a).

Destacam-se como pontos principais (CNJ, 2020a):

> 1) a definição de que não se deve permitir, em momento a ser futuramente definido, contratação de sistemas privados, mantendo-se a tradição da não dependência tecnológica, sedimentada de longa data neste Conselho;
> 2) o reconhecimento de que os sistemas públicos, ou seja, desenvolvidos internamente pelos tribunais, são todos válidos e não estão em total desconformidade com a política pública de consolidação da PDPJ-Br, com a premissa de que os novos desenvolvimentos serão realizados no modelo da nova Plataforma;
> 3) a definição da plataforma tecnológica de processo judicial como uma política pública;
> 4) a possibilidade de utilização de nuvem inclusive provida por pessoa jurídica de direito privado, mesmo na modalidade de integrador de nuvem (broker).

5.2.3.1 Codex

O Codex é uma plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ que consolida as bases de dados processuais e, assim, provê o conteúdo textual de documentos e dados estruturados. Ele é um repositório de informações processuais, que pode ser consumido pelas mais diversas aplicações: a produção de painéis e relatórios de inteligência de negócios; a implementação de pesquisas inteligentes e unificadas; e o fornecimento de dados para a criação de modelos de IA (CNJ, 2020a).

5.2.3.2 Painel de Estatística

O “Painel de Estatística” integra o novo Painel Justiça em Números (CNJ, 2020a) e segue os preceitos da Resolução CNJ n. 333, de 21 de setembro de 2020, que determina a inclusão de campo/espaço denominado “Estatística” na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário, possibilitando o fácil acesso às informações consolidadas e a tomada de decisões com uso de dados atuais e confiáveis.

São reunidos dados abertos, painéis de *Business Intelligence* e relatórios estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário. A ferramenta permite consulta pública para qualquer unidade judiciária e por meio de filtros e segmentação, é possível acessar dados, como número de processos novos, pendentes e conclusos por ramo de Justiça, tribunal, grau e órgão julgador, além da quantidade de processos sem movimentação há mais de 50 dias em cada unidade judiciária (CNJ, 2020a).

O painel apresenta, ainda, quadros comparativos entre os tribunais e as séries históricas e disponibiliza informações dos indicadores de desempenho da Justiça, como percentual de processos eletrônicos, taxa de congestionamento e índice de atendimento à demanda. Dados sobre processos e produtividade são disponibilizados de forma georreferenciada. Por meio do painel, pode-se identificar gargalos de varas com maior ou menor taxa de congestionamento, com mais processos conclusos ou menos e com processos pendentes. Ao exibir dados processuais e de produtividade, a ferramenta auxilia a gestão das unidades judiciárias, garantindo eficiência e transparência às atividades do Poder Judiciário. O painel possui uma API (do inglês, *Application Programming Interface*) que permite consulta a nível de processo judicial, sendo possível identificar o número único do processo, a classe, os assuntos de cada ação em tramitação, julgada, ingressada no judiciário, por exemplo (CNJ, 2020a).

5.2.3.3 Painel de Grandes Litigantes

O Painel de Grandes Litigantes tem o objetivo de identificar os maiores litigantes da Justiça e subsidiar eventuais políticas judiciárias voltadas à redução da litigiosidade. O painel contribui com o aperfeiçoamento da gestão judiciária e permite a comparação do retrato atual dos processos pendentes, incluindo os novos casos, com as informações de casos do ano anterior. Com base nessas informações agregadas por parte, será possível mapear tendências no ajuizamento e no acervo dos casos e, com isso, implementar medidas adequadas de tratamento de conflito de massa (CNJ, 2020a).

A seguir, apresentamos os últimos dados acerca dos maiores litigantes no polo passivo e ativo:

Figura 10 – Maiores Litigantes

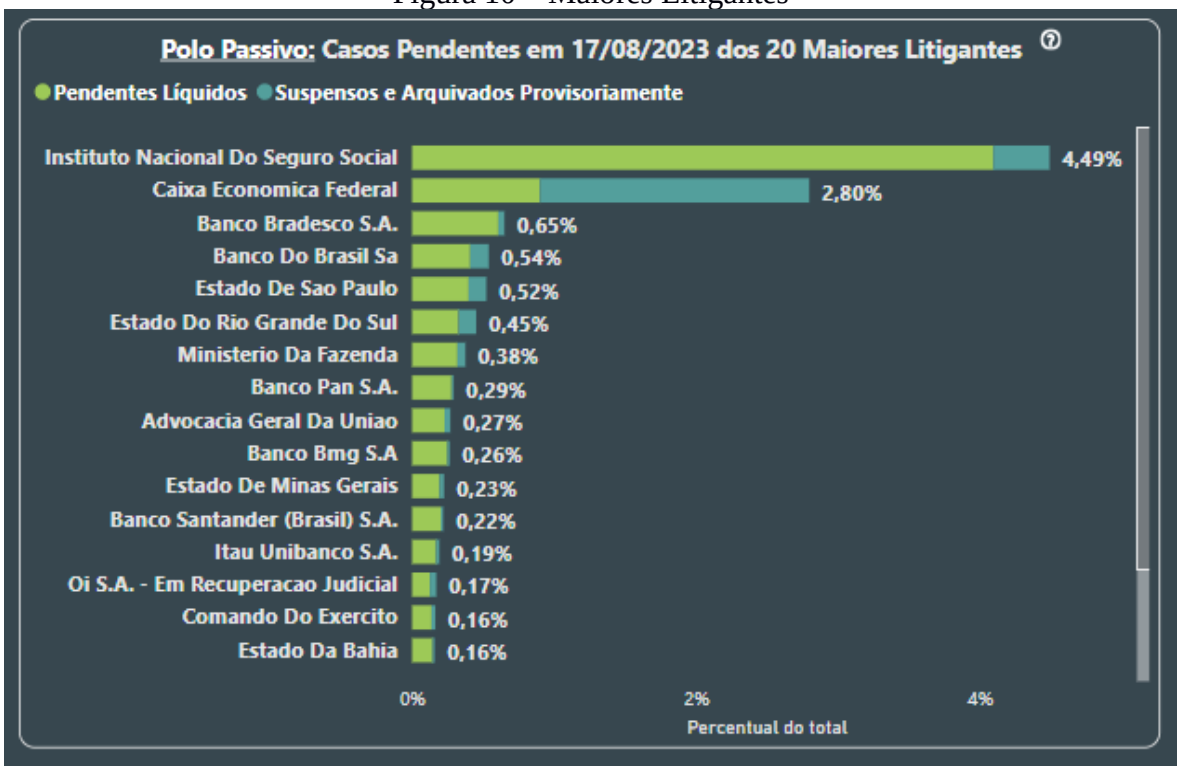

Fonte: CNJ (2024b).

5.2.3.4 Domicílio Judicial Eletrônico

O Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela Resolução CNJ n. 234 (Brasil, 2016b) e atualmente regulado pela Resolução CNJ n. 455 (Brasil, 2022b), é uma plataforma inovadora que disponibiliza um espaço virtual destinado à realização de comunicações processuais, citações e intimações de cunho eletrônico direcionadas a entidades jurídicas e indivíduos. Este sistema permite uma integração entre todos os tribunais nacionais para envio de comunicações processuais, facilitando que os indivíduos cadastrados recebam e monitorem essas comunicações. A abordagem promovida pelo Domicílio Judicial Eletrônico visa substituir as modalidades físicas de comunicação ou a necessidade de deslocamento de oficiais da justiça através de uma ferramenta de interação digital (CNJ, 2020a).

Uma das vantagens é que o Domicílio Judicial Eletrônico oferece um acesso centralizado às comunicações processuais emanadas de todos os tribunais do país. As funcionalidades incluem a capacidade de consulta e ciência das comunicações, a obtenção do teor integral das comunicações, bem como a opção de ativar alertas via e-mail a cada nova comunicação. Além disso, é facultado às empresas a possibilidade de integrar seus sistemas ao serviço do Domicílio Judicial por meio de API, permitindo a consulta automatizada das

informações atualizadas. Os benefícios tangíveis abrangem a simplificação e agilidade na obtenção de informações pelos representantes de pessoas jurídicas, que obtêm maior agilidade na recepção de comunicações processuais e podem consultá-las de forma centralizadas em um único ambiente, mesmo que provenientes de distintos tribunais (CNJ, 2020a).

Essa abordagem também acarreta a otimização de recursos e tempo por parte dos tribunais, viabilizando a intimação e citação de indivíduos ou entidades de forma mais ágil, acompanhada de economias financeiras e de esforços humanos. O Domicílio Judicial Eletrônico estabelece essa inovação na forma de expedir as comunicações processuais ao se tornar mandatório para todos os tribunais brasileiros e para instituições públicas da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da administração indireta, empresas públicas e empresas privadas. O sistema será parte fundamental para a constante modernização e otimização do fluxo de informações processuais no âmbito da justiça brasileira (CNJ, 2020a).

Diante dessas políticas direcionadas para as transformações que a Era Digital vem exigindo do poder judiciário, convém apresentar ações de destaque de alguns Tribunais de Justiça do Brasil.

5.3 SUSTENTAÇÕES ORAIS EM ÁUDIO E VÍDEO

A conexão entre o tema “teletrabalho” e as “sustentações orais em áudio e vídeo em Tribunais” reside na adaptação das práticas jurídicas aos avanços tecnológicos e às necessidades de flexibilidade impostas pela vida atual. Com a ascensão do teletrabalho, uma resposta direta às demandas por maior equilíbrio entre vida profissional e pessoal, bem como uma medida necessária em tempos de crises sanitárias, os tribunais também se viram obrigados a evoluir. Juízes e demais funcionários do judiciário passaram a operar remotamente, o que naturalmente levou à necessidade de repensar o formato das sustentações orais. Tradicionalmente realizadas presencialmente, estas passaram a ser executadas de forma assíncrona através da gravação de áudio ou vídeo, garantindo a continuidade do acesso à justiça sem comprometer a saúde dos envolvidos e sem renunciar à eficiência e eficácia processual. Assim, a transformação para o teletrabalho nos tribunais não apenas reflete uma mudança operacional, mas também reforça o compromisso do judiciário com a inovação e a acessibilidade, alinhando-se às novas dinâmicas de trabalho e à expectativa de maior flexibilidade e adaptação frente aos desafios contemporâneos. Mas, há o risco de as sustentações orais gravadas em vídeo ou áudio serem simplesmente atos formais, sem impacto (não há garantia de que haja o seu uso), o que

compromete o acesso à justiça e gera crítica ao teletrabalho dos juízes e servidores (que não precisam também estar na audiência) dos Tribunais. Assim, em virtude m virtude do uso da tecnologia e dos inúmeros benefícios proporcionados, os Tribunais de Justiça do Brasil passaram a se utilizar das gravações das sustentações orais durante os julgamentos.

A sustentação oral não é um novo ato processual praticado por advogados, mas uma prática antiga em que o advogado com sua beca, aguarda o momento que seu processo seja apregoado pelo presidente do órgão julgador. Chamado a tomar posse do seu assento, dirige-se ao seu lugar para falar aos integrantes do tribunal. Depois de autorizado, o advogado expõe oralmente os fatos, provas e preceitos normativos referentes à causa aos julgadores, em favor do seu cliente.

Este ato, tão antigo quanto a própria advocacia e a própria profissão de advogar apresenta uma nova forma. As alterações ocorridas no procedimento de sustentação oral têm gerado resistência pela categoria dos advogados.

O cerne da questão a ser abordada é, a possibilidade do advogado, atualmente, realizar sustentação oral de três formas: presencial; videoconferência (tele presencial) e virtual, que poderá ser vídeo ou áudio. Note-se que cada regimento estabelecerá como será realizada a sustentação oral, será objeto do presente estudo apenas o Regimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO, 2021).

A prerrogativa da sustentação oral, nem sempre será possível, pois há série de fatores processuais e extraprocessuais que não serão abordados na presente dissertação.

A sustentação oral oportuniza às partes, por meio de seus advogados, sejam diretamente ouvidas pelos membros do tribunal. A possibilidade de expressão verbal e a dispensa de intermediários para a mensagem são elementos facilitadores da comunicação.

O momento que ocorre a sustentação oral tem a finalidade de convencer o tribunal de que a tese sustentada deve prevalecer. O advogado utilizando do seu poder de convencimento através da oratória, se dirige aos julgadores para obter uma decisão favorável, o que nem sempre ocorre.

Araújo e Nery (2022) destacam a importância da sustentação oral para o devido acesso à justiça por parte de jurisdicionado. A sustentação oral acaba sendo o único momento em que, de fato, à parte, por meio de seu advogado, tem o direito de ser “ouvida” pelos julgadores no sentido literal da palavra.

David R. Cleveland e Steven Wisotsky (*apud* Barioni, 2020) destacam que as finalidades da sustentação oral não se limitam às partes, há também o aspecto do interesse

público ligado à sustentação oral. A sustentação oral cumpre a importante função conferir visibilidade pública e legitimidade institucional ao julgamento, não suprida pelos arrazoados escritos.

Para exemplificar utilizarei o Regimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO, 2021), que prevê, ao advogado no exercício da prerrogativa de sustentação oral[12], efetuar prévia inscrição até às 10h do dia útil anterior, pela via eletrônica própria, no caso da sessão virtual, ou até a declaração de início da sessão (Brasil, 2015, art. 937, §2º), na hipótese de presencial ou videoconferência.

Nenhum processo será, em regra, julgado sem prévia publicação de pauta designando data para julgamento. Ou seja, o processo será pautado para sessão virtual, quando houver pedido de sustentação oral presencial, o processo será destacado para julgamento na sessão subsequente presencial, por videoconferência ou misto, nos termos da Resolução n. 91 (TJGO, 2018).

Quanto a forma da realização da sustentação oral, presencial ou videoconferência, dependerá da escolha o advogado, conforme autoriza a Resolução n. 253 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, aprovada, à unanimidade, pelo Órgão Especial (TJGO, 2024).

Observa-se que, no Tribunal de Justiça de Goiás o advogado tem sua prerrogativa de sustentação oral garantida, devendo o formato ser definido pelo causídico. Na sustentação oral gravada ou assíncrona, conforme determina o Decreto Judiciário 2.554 (TJGO, 2022), que autoriza o *upload* de arquivo com sustentação oral gravada.

O prazo para requerer a sustentação oral gravada ou presencial é o mesmo do art. 5º da Resolução n. 91/2018, ou seja, até às 10h do último dia útil que antecede o início da sessão virtual. Sendo que no caso da sustentação oral gravada o prazo para o advogado juntar o arquivo é o mesmo prazo para fazer o pedido.

---

[12] "Art. 150. Para o exercício da prerrogativa de sustentação oral, o advogado deverá efetuar prévia inscrição até às 10 (dez) horas do dia útil anterior, pela via eletrônica própria, no caso da sessão virtual, ou até a declaração de início da sessão (CPC, art. 937, § 2º), na hipótese da presencial ou por videoconferência. § 1º Havendo requerimento tempestivo de sustentação oral na sessão virtual, na forma do caput, o relator retirará o feito da pauta e o incluirá na sessão presencial ou por videoconferência. § 2º Em se tratando de sessão por videoconferência, caberá à secretaria do órgão colegiado a disponibilização do respectivo link dentro dos autos ou na pauta eletrônica. § 3º O advogado poderá solicitar, em sessão presencial, a realização de sustentação oral por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão (CPC, art. 937, §4º). § 4º Caberá ao advogado a responsabilidade por acessar a plataforma que o tribunal disponibilizar. § 5º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimentos, produzir sustentação oral, ou responder às perguntas dos desembargadores, devendo, nesse caso, fazer uso da beca" (TJGO, 2021, p. 69).

O prazo é peremptório até às 10h do dia útil que antecede a sessão virtual, após o prazo estabelecido, não será mais possível inserir a mídia do pedido de sustentação oral gravada, mesmo que o pedido esteja deferido no processo.

Nos processos com pedido de sustentação oral gravada juntada nos autos digitais permanecem na sessão virtual para serem julgados, conforme o Decreto 2.554/2022.

O advogado, o defensor público e o Procurador de Estado devidamente habilitado no processo e o membro do Ministério Público, que atua como parte no feito, quando solicitam a sustentação oral gravada (SOG), o sistema defere automaticamente o pedido, no mesmo momento o causídico deverá enviar o arquivo (MP3 ou MP4), com até 25MB, em todas as classes processuais, exceto em agravo de instrumento[13].Os arquivos da SOG, uma vez inseridos nos autos, vão para as movimentações do processo ficando disponíveis para a consulta das partes. O advogado deve assinar o arquivo audiovisual (mp3 ou mp4), com seu assinador digital, antes de fazer upload da mídia com a sustentação oral gravada nos autos.

Diante das alterações normativas promovidas ao formato da prerrogativa da sustentação oral, o presidente do Tribunal de Justiça e representante da OAB, têm uma visão positiva ao ato.

O Presidente do TJGO, Carlos França, ressaltou que a medida tomada em favor dos advogados foi uma resposta aos tempos atuais, uma forma de garantir maior acessibilidade e eficiência no trabalho de todo sistema de Justiça, e que o entendimento sobre o assunto é unânime, entre os desembargadores que compõem o Órgão Especial.

Destacou, presidente da OAB-GO, Rafael Lara, que a resolução aprovada pelo Órgão Especial, representa um avanço significativo na preservação das prerrogativas da advocacia em Goiás, proporcionando maior flexibilidade na escolha dos formatos de sustentação oral e reconhece que a medida reforçou o compromisso do Tribunal com a observância das normas legais e regimentais, contribuindo para o fortalecimento da advocacia no Estado. Afirmou, também, que o objetivo é melhorar a vida dos advogados, além de garantir que a justiça em Goiás seja realizada com respeito às escolhas fundamentais da advocacia.

A solução apresentada pelo Tribunal de Justiça de Goiás para a celeuma acerca do formato da prerrogativa da sustentação oral, seja ela presencial, telepresencial e virtual (gravação), tem o objetivo precípuo de garantir acessibilidade e eficiência no trabalho da

---

[13] Na classe de agravo de instrumento, o pedido de sustentação oral gravada aguarda o deferimento do Relator, como já ocorre no pedido de sustentação oral presencial. Após deferimento do pedido de sustentação oral gravada, o sistema libera o ícone “enviar SO gravada” para o advogado inserir o arquivo pertinente, considerando o prazo limite das 10h (dez horas) do dia útil que antecede o início da sessão virtual.

justiça. Além de contribuir com a flexibilidade, qualidade de vida e garantir a prerrogativa da sustentação oral aos jurisdicionados.

Estamos a caminho de uma justiça mais acessível, em que o formato tele presencial ou virtual da sustentação oral, seja mais uma forma de se desenvolver o teletrabalho na justiça.

5.4 JULGAMENTO DO STF: AÇÃO PENAL 1505

Apresento uma análise do julgamento da AP 1505 (Brasil, 2023a), realizado em sessão virtual extraordinária do Plenário pela Suprema Corte.

O julgamento virtual da AP 1505 (Brasil, 2023a) violou os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente? As Ações Penais 1060 (Brasil, 2023b), 1502 (Brasil, 2023c) e 1183 (Brasil, 2023d) foram julgadas pelo Plenário da Suprema Corte, as sustentações orais gravadas em áudio ou vídeo violam o princípio constitucional da igualdade (formal)?

O Supremo Tribunal Federal (STF) realizou o julgamento das três primeiras ações penais instauradas contra os indivíduos envolvidos nos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro. Este capítulo tem como objetivo analisar os desdobramentos desse julgamento, que representa um marco importante ao sistema jurídico brasileiro.

A ministra e presidente do Supremo Tribunal (STF), Rosa Weber, pautou para julgamento no Plenário Virtual seis ações penais instauradas contra réus envolvidos nos atos democráticos de 8 de janeiro. As ações foram distribuídas ao relator Ministro Alexandre de Moraes.

Na pauta de julgamento estão as Ações Penais 1109 (Brasil, 2023e), contra João Lucas Valle Giffoni; 1116 (Brasil, 2023f), contra Reginaldo Carlos Beagiato Garcia; 1129 (Brasil, 2023g), contra Jupira Silvana da Cruz Rodrigues; 1144 (Brasil, 2023h), contra Nilma Lacerda Alves); 1413 (Brasil, 2023i), contra Davis Baek; além da já mencionada 1505 (Brasil, 2023a), contra Moacir José dos Santos.

Na AP 1505 (Brasil, 2023a), foi pautada no plenário físico, para o dia 14.09.2023, data do julgamento que condenou os três primeiros réus, mas não foi chamada a julgamento. O processo não foi julgado na sessão presencial e a pedido do Relator Ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi adiado.

Em despacho proferido em 18.09.2023 pela Ministra Rosa Weber, Presidente da Suprema Corte, acolheu solicitação apresentada pelo Ministro Relator para inclusão da AP 1505

(Brasil, 2023a) em sessão virtual extraordinária do Plenário, com início do julgamento designado para o dia 26.9.2023, à 0h:00min e término no dia 2.10.2023, às 23h:59min, com fundamento no art. 21-B, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023k) e no art. 5º-B da Resolução do STF n. 642 (Brasil, 2019a).

A defesa do réu, Moacir José dos Santos, irresignada apresentou, em 20/9/2023, "pedido de destaque de julgamento em Plenário Virtual", sob os seguintes fundamentos: (i) não estaria observada isonomia de tratamento do réu na presente ação penal com aquele dispensado aos réus nas APs 1060 (Brasil, 2023b), 1502 (Brasil, 2023c) e 1183 (Brasil, 2023d), julgados em sessão presencial do Plenário; e (ii) inexiste, no caso, urgência a justificar o julgamento do réu em julgamento virtual, conforme Petição STF n. 105.054/2023, que encontra-se na Ação Penal 1505 (2023a).

A defesa sustenta, que, se o STF avocou para si a competência para julgamento das milhares de ações penais advindas dos atos praticado no dia 08/01/2023 e, deve providenciar o tempo necessário para o julgamento em plenário físico, de modo que o julgamento pelo Plenário em sessão virtual, nestes casos, prejudica a defesa dos acusados e fere a garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), através Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), chegou a contestar a decisão da presidente da Corte de levar os julgamentos para o Plenário Virtual, através do Ofício n. 815/2023-GPR, em 19.11.2023 (OAB, 2023). Requerendo que o envio das ações penais para o modo virtual ocorresse apenas com anuência dos advogados do processo, sob pena de violação do direito de defesa.

Restaram infrutíferas todas as tentativas de julgamento presencial de forma síncrona da AP 1505 (Brasil, 2023a), o julgamento do processo foi incluído na sessão virtual extraordinária, e iniciado no dia "26.9.2023, à 0h:00min e finalizado *o dia 2.10.2023, às 23h:59min, com fundamento no art. 21-B, § 4º, do RISTF e no art. 5º-B da* Resolução do STF n. 642/2019", em cumprimento às determinações dos Ministros da Suprema Corte:

> Art. 21-b. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário.
> § 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:
> I – Agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração;
> II – Medidas cautelares em ações de controle concentrado;
> III – referendo de medidas cautelares e de tutelas provisórias;
> IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF.

> § 2º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.
> § 3º No caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.
> § 4º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório.
> § 5º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais. (NR)

Note-se que há previsão expressa, ainda, que, em caso excepcional de urgência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório (Brasil, 2023k, art. 21-B, § 4º).

Determinado o julgamento em ambiente eletrônico, nos termos da Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019 (Brasil, 2019a), o processo será disponibilizado em local específico constante do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, colocado em pauta e gerando andamento processual, bem como a intimação das partes do processo.

As sessões virtuais da Suprema Corte serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de cinco dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento.

Nos termos do artigo 5º-A da referida Resolução (Brasil, 2019a), nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no Regimento Interno do Tribunal (Brasil, 2023k), fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

Observe-se, ainda, que as sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento.

Importante, ainda, ressaltar que iniciada a sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, por meio do sistema de

peticionamento eletrônico do STF, os quais serão automaticamente disponibilizados no sistema de votação dos Ministros, surge o questionamento, a segurança dos arquivos em meio virtual estaria resguardada, a plena garantia da ampla defesa e do contraditório estariam assegurados? Outra questão, a comunicação entre advogados e os Ministros pode ser considerada igual ao oportunizado nos julgamentos presenciais realizados em Plenário?

As sustentações orais gravadas em mídias digitais (áudio ou vídeo) e anexadas aos processos com julgamento em ambiente virtual, realizado de forma assíncrona (Sutto, 2021), que não acontece em tempo real, desvirtuaria a sua finalidade precípua de aproximar os advogados e os integrantes do órgão julgador?

A comunicação realizada nas sessões virtuais entre os julgadores e os advogados através de e-mail, onde as mensagens não são instantâneas podem prejudicar a defesa dos acusados, e até mesmo dificultar a atuação do Órgão acusador? Enviar um e-mail é o mesmo que interromper um julgamento presencial, alegando "Pela ordem Excelência, trago questão de fato", essas e outras dúvidas podem ocorrer quanto à abertura dos arquivos. São objeções à sessão de julgamento virtual em especial à nova forma de ser proferida sustentação oral, a dúvida gerada quanto a sua efetividade, pois inexiste ainda qualquer ferramenta que comprove que o áudio foi ouvido, que o vídeo foi visto e que o e-mail foi lido.

O julgamento em ambiente virtual garante integralmente a ampla defesa e o contraditório, em absoluto respeito ao devido processo legal, de modo que a discussão sobre a matéria a ser examinada pelo colegiado não fica prejudicada de maneira alguma, conforme assegura o Min. Alexandre de Moraes, em sua decisão indeferiu o pedido de julgamento presencial e o fundamentou, no art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023k)?

As questões suscitadas pela defesa do réu são pertinentes, mas todos os processos de competência do Tribunal poderão ser julgados em ambiente presencial ou eletrônico, a depender do critério do relator, com fundamento no artigo 1º da Resolução n. 642 do STF (Brasil, 2019a), "O ministro relator poderá submeter a julgamento listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico", e assim o fez o Ministro Alexandre de Moraes, ao indeferir o pedido de julgamento pelo Plenário de forma presencial e estabeleceu a forma assíncrona para o julgamento.

O caso em questão envolve um subjetivismo do julgador, procurando esclarecer estas situações, Alexy (2003) desenvolveu a ideia de "dogmática dos espaços" que se vinculam

intimamente, à fórmula da ponderação[14]. Para Alexy (2003) , a construção de uma "dogmática dos espaços" resolveria o problema de possíveis subjetivismos, ao mesmo tempo em que demonstra a racionalidade da técnica da ponderação a partir dos limites que são impostos pelos espaços estruturais e pelos espaços epistemológicos. Os "espaços" são lugares nos quais os legisladores e o julgador se movimentam em razão da aplicação dos princípios jurídicos-constitucionais. No desenvolvimento desta dogmática, deve-se ficar claro o papel exercido pelos espaços estruturais e pelos espaços epistemológicos (ou cognitivos).

O princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal (Brasil, 1988), vale lembrar, todavia, que segundo Capelletti e Garth (1988), a ideia de igualdade perfeita, é utópica, pois nunca se conseguirá afastar completamente as diferenças entre as partes. Zaganelli (2016) classifica as barreiras descritas, por estes, como econômicas, organizacionais e processuais. Com efeito, são fatores multifacetários. Outro argumento apresentado pela defesa do réu Moacyr, foi a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante do caso da AP 1505 (Brasil, 2023a), julgada pelo plenário do STF em sessão virtual, sugiro uma alteração regimental para que questões como estas não fiquem a distrito da discricionariedade do julgador, na busca da transparência dos julgamentos e acesso à justiça, utilizando critérios objetivos para realização dos julgamentos em sessão presencial, utilizando como parâmetro o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO, 2021).

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) as sessões, em regra, são virtuais e ocorrem de forma assíncrona, mas se houver pedido de sustentação oral o processo será destacado e incluído na pauta de julgamento dos processos adiados para sessão subsequente a ser julgado de forma síncrona.

---

[14] Ainda nesse texto, Alexy (2003) argumenta em defesa da *sentença Lüth*-proferida pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1958, uma das famosas intervenções que o Tribunal exerceu durante o apogeu daquilo que se convencionou a chamar "jurisprudência dos valores". Para Alexy (2003), não há que se falar sobre constitucionalização do ordenamento, como entendem Forsthoff e Bückenförde, a partir da qual o Tribunal estaria exercendo uma competência normativa inadmissível em um contexto democrático. Segundo ele, a linha desenvolvia a partir da sentença Luth "está em geral correta Erros foram naturalmente cometidos e em toda parte perigos estão à espreita. Estes, porém, podem ser prevenidos com meios que são imanentes à estrutura dos princípios constitucionais e, com isso à estrutura da Constituição que os contém. Trazê-los à luz é tarefa de uma *dogmática dos espaços.* (...) Uma Constitucionalização adequada somente é possível obter sobre o caminho, pedregoso e cheio de manhas, de uma dogmática do espaço". Criticando temente a linha de decisão da sentença Luth, em particular o 'método' utilizado para sua fundamentação, Friedrich Müller assevera: "Tal procedimento (a ponderação) não satisfaz as exigências, imperativas no Estado de Direito e nele efetivamente satisfazíveis, a uma formação da decisão e representação da fundamentação, controlável em termos de objetividade da ciência jurídica no quadro da concretização da constituição e do ordenamento jurídico infraconstitucional. O teor material normativo de prescrições de direitos fundamentais e de outras prescrições constitucionais é cumprido muito mais e de forma mais condizente com o Estado de Direito com ajuda dos pontos de vista hermenêutica e metodicamente diferenciadores e estruturante da análise do âmbito da norma e com uma formulação substancialmente mais precisa dos elementos de concretização do processo prático de geração do direito, a ser efetuada, do que com representações necessariamente formais de ponderação, que consequentemente insinuam no fundo uma reserva de juízo (*Urteilsvorbehalt*) em todas as normas constitucionais, do que com categorias de valores, sistema de valores e valoração, necessariamente vagas e conducentes a insinuações ideológicas".

Certo que, uma vez que o processo pautado para sessão de julgamento presencial, o adiamento do julgamento por qualquer que seja a objeção, é proibido a alteração da forma da sessão de julgamento, presencial ou virtual, ou seja, inexiste discricionariedade dos julgadores para alterarem a forma[15] da sessão de julgamento. Este ponto é incontroverso no STF, como vimos no julgamento da AP 1505 (Brasil, 2023a).

No STF, o julgamento virtual com teletrabalho dos Ministros e servidores é mantido mesmo contra a vontade das partes e do MP. A irresignação das partes no caso mostra que haveria prejuízo, pois não há a certeza que: 1) os vídeos serão assistidos; 2) os áudios serão ouvidos e 3) as questões de ordem enviadas por e-mail serão lidas.

Diante do caso estudado, é necessário para que haja transparência na atuação do STF o desenvolvimento de ferramentas que demonstrem efetivamente a ausência de prejuízo, com publicidade dos metadados da abertura e vista dos vídeos ou áudios, e ainda, resposta imediata ao e-mail trazendo questão de ordem.

---

[15] Atualmente, os julgamentos podem ocorrer de duas formas: presencial ou síncrona e virtual ou assíncrona.

6 CONCLUSÃO

Embora todo o esforço empregado no desenvolvimento do presente trabalho não seria capaz de solucionar os desafios do acesso à justiça, contribuir com sustentabilidade, qualidade de vida, pois o Teorema da Incompletude de Gödel (1970) demonstra que qualquer tentativa de construir uma teoria de tudo está destinado ao fracasso. O Teorema de Gödel (1970) diz que qualquer teoria matemática não trivial é inconsistente ou incompleta. Não importa quantos problemas se possa resolver, sempre haverá outros problemas que não podem ser resolvidos com as regras existentes. Ou na melhor das hipóteses, mesmo conhecendo todas as regras seria impossível predizer que novos padrões produzirão novas regras.

Longe de se chegar a uma posição intransigente e fossilizada, dessa forma pretende-se com o presente estudo contribuir com o estudo aprofundado sobre o teletrabalho no judiciário, destacar a importância diante das mudanças tecnológicas, sua viabilidade econômica e sua contribuição com o meio ambiente.

O desenvolvimento do teletrabalho no Poder Judiciário brasileiro se apresenta de forma embrionária em direção à democratização do acesso à justiça, para sua expansão são necessárias a realização de pesquisas nas diversas instâncias (1º Grau, 2º Grau e Tribunais Superiores) para se analisar a viabilidade. A iniciativa permitiria perceber a experiência do usuário, por exemplo, ao receber um ato de comunicação processual ou participar de uma audiência virtual (partes no processo), ou até mesmo um colaborador da justiça (testemunha) ser ouvido sem ter que se deslocar, assistir uma sessão de julgamento colegiado nos tribunais.

A pandemia não apenas destacou a importância do teletrabalho como uma alternativa viável, mas também abriu a discussão sobre a necessidade de uma legislação mais abrangente e adaptável. O trabalho remoto, ao reduzir despesas e aumentar a eficiência, provou ser uma solução sustentável para uma sociedade em constante transformação.

Este modelo de trabalho remoto não apenas favorece a flexibilidade aos profissionais do judiciário, mas também abre portas para uma prestação de serviços judiciais mais eficiente e acessível à população. A implementação do teletrabalho representa um passo significativo para democratização e adaptação do sistema judiciário às demandas contemporâneas da sociedade, promovendo a agilidade processual e a ampliação do acesso à justiça para todos os cidadãos brasileiros.

Percebe-se com o presente estudo, que o teletrabalho é uma nova forma de se acessar o Poder Judiciário brasileiro, através do uso de novas tecnologias. Porém, o estudo de caso dos “julgamentos virtuais” mostrou que há resistência. No caso, os advogados querem manter a

prerrogativa de exigir a presença física dos julgadores e servidores nas salas de audiências e de sessões para ter a certeza de que o exercício da ampla defesa (sustentação oral e apresentação imediata das questões de ordem) não será meramente formal e esvaziada. Há evidente descrença de que os vídeos e os e-mails têm idêntico impacto. Para que seja mantido o julgamento virtual contra a vontade da parte é indispensável que o Judiciário prove que o modelo do teletrabalho nessa situação preserva a ampla defesa.

A celeuma sobre o teletrabalho no judiciário ainda persiste, a literatura aponta aspectos negativos como: prejuízo ao acesso à justiça com violação princípios constitucionais ao devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, nos julgamentos dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores (STJ e STF), alegam também obscuridade nos julgamentos, em verdadeira afronta à publicidade dos atos da justiça, em que se deve privilegiar a transparência dos julgamentos virtuais. As novas tecnologias subsidiam a construção de uma Justiça mais moderna, eficiente, ágil, rápida e sustentável. Todos os avanços da tecnológicos tem contribuído para uma prestação jurisdicional em que se preza pela quantidade em detrimento da sua qualidade. Como observado pelos dados apresentados pelo CNJ em seus relatórios.

Nota-se que os resultados apresentados têm sido excelentes, o potencial para o desenvolvimento é enorme, mas o caminho a trilhar ainda é longo e todas as contribuições que a tecnologia proporciona à justiça não dispensará a verificação humana para assegurar o devido acesso à justiça e as suas garantias constitucionais, com observação da quantidade e permanência da qualidade da prestação jurisdicional.

> Historicamente, as pandemias forçaram os humanos a romper com o passado e a imaginar o mundo de novo. Esta última não é diferente. Ela é um portal, uma via de acesso entre o mundo e o seguinte. Podemos escolher percorrê-lo arrastando as carcaças de nossos preconceitos e ódios, de nossa avareza, de nossos bancos de dados e ideias defuntas, de nossos rios mortos e céus enfumaçados. Ou podemos atravessá-lo, lépidos, com pouca bagagem, prontos para imaginar outro mundo. E dispostos a lutar por ele (Roy, 2020 *apud* Mazzucato, 2022, p. 201).

Nesse contexto, a citação de Arundhati Roy (2020 *apud* Mazzucato, 2022) ressalta a oportunidade de reimaginar e construir um futuro melhor, fundamentado em escolhas conscientes e na disposição de lutar por uma mudança positiva.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direito constitucional e direito ordinário. Jurisdição constitucional e jurisdição especializada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 809, ano 92, p. 54, 2003.

ANTUNES, Evelise Dias; FISCHER, Frida Marina. A Justiça não Pode Parar!? Os impactos da covid-19 na trajetória da política do teletrabalho na Justiça Federal. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, *[s.l.]*, v. 45, n. 38, p. 1-12, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbso/a/RhJmLZY58ZMMxT5DHKhKb6P/?lang=pt#. Acesso em: 12 fev. 2024.

ARANDA, Javier Thiabalt. **El Teletrabajo:** análisis jurídico-laboral. Madrid: Consejo Económico y Social, 2001.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; NERY, Rodrigo. Novas possibilidades de sustentação oral: avanços e omissões da Lei n. 14.365. **Consultor Jurídico,** jan. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-10/araujoe-nery-avancos-omissoes-lei-14365/. Acesso em: 26 abr. 2024.

ASSIS, José Carlos de. **Trabalho como direito:** fundamentos para uma política de pleno emprego no Brasil. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

BARIONI, Rodrigo. A importância da sustentação oral. *In:* ALVIM, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson Nery (org.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. n.p.

BARROSO, Luís Roberto. **Quanto vale o Judiciário?** Conselho Nacional de Justiça, Brasília, fev. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/artigo-quanto-vale-o-judiciario/. Acesso em: 14 fev. 2024.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento.** São Paulo: Malheiros, 2005.

BHADURI, Amit. **Desenvolvimento com Dignidade**: a Busca do Pleno Emprego. Brasília, DF: Thesaurus, 2006.

BONFIM, Vólia. **Direito do Trabalho.** 19.ed. São Paulo: Método, 2022.

BRANDÃO, Claudio. **Acidente do trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Juízo 100% Digital:** tudo o que você precisa saber. Brasília, DF: CNJ, 2020f. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria n. 25, de 19 de fevereiro de 2019.** Institui o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio eletrônico – Inova PJe e o Centro de Inteligência Artificial Aplicada ao PJe e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_25_19022019_25022019103736.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria n. 271, de 4 dezembro de 2020.** Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020m. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013.** Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_185_18122013_05072019170712.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 227, de 15 de junho de 2016.** Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2016a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_227_15062016_17062016161058.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016.** Institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências Brasília, DF: CNJ, 2016b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_234_13072016_15072016134622.pdf. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 322, de 1 de junho de 2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020e. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original155647202006025ed676bf4c0d5.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 331, de 20 de agosto de 2020.** Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Brasília, DF: CNJ, 2020g. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado132948202111036182 8ecc45866.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020h. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 334, de 21 de setembro de 2020.** Institui o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020i. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original193417202009225f6a51b9a757c.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020.** Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2020j. Disponível em: https://atos.cnj.jus. br/files/ original193745202009305f74de891a3ae.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 343, de 9 de setembro de 2020.** Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020n. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/ original193745202009305f74de891a3ae.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 354, de 18 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020k. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado 140323202211286384bfab82c9d.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 358, de 2 de dezembro de 2020.** Regula a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação. Brasília, DF: CNJ, 2020l. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021.** Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada "Balcão Virtual". Brasília, DF: CNJ, 2021d. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original 1541262021 0219602fdc26a38d2.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 378, de 9 de março de 2021.** Altera a Resolução CNJ n. 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital". Brasília, DF: CNJ, 2021e. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original20261320210312604bce6592 fac.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos "Núcleos de Justiça 4.0" e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original18544020210407606 dfff01fe8d.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021.** Dispõe sobre a política de sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2021c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original1235542021061860 cc932a97838.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 455, de 27 de abril de 2022.** Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original12475120220502626fd2f7911c7.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 481, de 22 de novembro de 2022.** Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original125734202211286384b03 e81656.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 508, de 22 de junho de 2023.** Dispõe sobre a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID) pelo Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2023j. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original12162620230627649 ad31adc7bb.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Termo de Cooperação n. 042/2018.** Termo de cooperação técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para os fins que específica (Processo 11472/2018). Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/ 048ed81bd32beb1e9c885109d1c54a5b.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020o. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.232, de 29 de outubro de 1984.** Dispõe sobre a Política Nacional de Informática, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927impressao.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. **Governo federal economiza R$ 1,419 bilhão com trabalho remoto de servidores durante a pandemia.** Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021b. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/agosto/governo-federal-economiza-r-1-419-bilhao-com-trabalho-remoto-de-servidores-durante-a-pandemia. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1.565, de 18 de junho de 2020**. Estabelece orientações gerais visando à prevenção, ao controle e à mitigação da transmissão da COVID-19, e à promoção da saúde física e mental da população brasileira, de forma a contribuir com as ações para a retomada segura das atividades e o convívio social seguro. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020b. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt1565_19_06_2020.html. Acesso em: 12 jan. 2024.

BRASIL. Senado. **Constituições Brasileiras**. [2024?]. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras. Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal (AP) 1060.** Brasília, DF: STF, 2023b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6644740. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal (AP) 1109.** Brasília, DF: STF, 2023e. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6650384. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal (AP) 1116.** Brasília, DF: STF, 2023f. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6650391. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal (AP) 1129.** Brasília, DF: STF, 2023g. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6650405. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal (AP) 1144.** Brasília, DF: STF, 2023h. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6650423. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal (AP) 1183.** Brasília, DF: STF, 2023d. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6650464. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal (AP) 1413.** Brasília, DF: STF, 2023i. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6668108. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal (AP) 1502.** Brasília, DF: STF, 2023c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6671500. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Penal (AP) 1505.** Brasília, DF: STF, 2023a. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6671505. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019.** Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2019a. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno [recurso eletrônico].** Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023k. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Especial Teletrabalho:** o trabalho de onde você estiver. Notícias do TST, 2020a. Disponível em: https://www.tst.jus.br/-/especial-teletrabalho-o-trabalho-onde-voc%C3%AA-estiver. Acesso em: 9 fev. 2024.

BURCH, Sally. **Sociedade da Informação/Sociedade do Conhecimento**. [2005?]. Disponível em: https://www.cin.ufpe.br/~cjgf/SOCIETY/Sociedade%20da%20informacao%20e%20do%20Conhecimento%20-%20Sally%20Burch.pdf. Acesso em: 2 fev. 2024.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Faóris, 1988.

CARVALHOSA, Modesto. **Direito Econômico.** São Paulo: RT, 2013.

CASOS de coronavírus no Brasil em 1º de abril. **G1**, 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/01/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-1-de-abril.ghtml. Acesso em: 11 jan. 2024.

CLARK, Giovani. Política Econômica e Estado. **Estudos Avançados**, *[s.l.]*, v. 22, n. 62, p. 207-217, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/dgDKxQGTVy97BvFnqdQdsqQ/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 23 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **7º Balanço Socioambiental do Poder Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/7o-balanco-da-sustentabilidade-do-poder-judiciario.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Grandes Litigantes.** Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/. Acesso em: 18 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Inteligência artificial vai dar agilidade à gestão de processos no Judiciário.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/wp-comtent/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023.** Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Laboratório de Inovação concentra soluções tecnológicas voltadas ao PJe**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/laboratorio-de-inovacao-concentra-solucoes-tecnologicas-voltadas-ao-pje/. Acesso em: 26 abr. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números.** Brasília, DF: CNJ, 2020a. Disponível em http://www.cnj.jus.br/wp-comtent/uploads/2020/08/WEB-V3-Justiça-em-Números-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **SINAPSES:** plataforma de inteligência artificial conquista prêmio na EXPOJUD. Brasília, DF: CNJ, 2020b. Disponível em https://www.cnj.jus.br/sinapses-plataforma-de-inteligencia-artificial-conquista-premio-na-expojud/. Acesso em: 18 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Teletrabalho:** CNJ aceita exceção para trabalhadores em tecnologia de informação. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/teletrabalho-cnj-aceita-excecao-para-trabalhadores-em-tecnologia-de-informacao/. Acesso em: 26 abr. 2024.

DELGADO, José Augusto. Sistema processual brasileiro e cidadania. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 5, p. 155-170, 1999.

FELSTINER, Willian L. F.; ABEL, Richard L.; SARAT, Austin. The emergence and transformation of dispute: naming, blaming, claiming. **Law & Society Review**, *[s.l.]*, v. 15, n. 4, p. 631-654, 2014. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5379187/mod_resource/content/1/Felstiner_The%20Emergence%20and%20Transformation%20of%20Disputes_Naming%2C%20Blaming%2C%20Claiming%20631-654.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Manual de Direito Constitucional.** 2. ed. São Paulo: Juspodvim, 2022.

FGV DIREITO SP. **Relatório ICJ Brasil: 1º semestre** São Paulo: FGV, 2017. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/bf044d0a-16b1-4667-aee8-6553a9fcb0cb/content. Acesso em: fev 2024.

FINCATO, Denise Pires (org.). **Novas tecnologias e relações de trabalho.** Porto Alegre: Magister, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Prevenção ou precaução?** Meio Ambiente Santo Amaro, 2010. Disponível em: http://meioambientesantoamaro.wordpress.com/2010/07/14/prevencao-ou-precaucao/. Acesso em: 1 fev. 2024.

GALANTER, Marc. Acesso à Justiça em um Mundo de Capacidade Social em Expansão. Tradução: João Eberhardt Francisco, Maria Cecília de Araújo Asperi e Susana Henriques da Costa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito,** Porto Alegre, ABraSD, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015.

GLOBAL ACESS TO JUSTICE. **Contexto histórico.** [2024?]. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br. Acesso em: 27 abr. 2024.

GÖDEL, K. Russell's Mathematical Logic. *In:* SCHLIPP, P. A. (ed.). **Albert Einstein:** philosopher-scientist, Vol. II. Illinois: Southern Illinois University, 1970. p. 123-154.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

INÁCIO, Hillary Christine Piedade. Novas tecnologias e o trabalho 4.0: a face cruel e precária da nova era digital. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 13, p. 25-39, maio 2021. Disponível em: www.juslaboris.tst.jus.br. Acesso em: 3 fev. 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Home office pode chegar a 22,7% das ocupações nacionais, aponta estudo do IPEA.** Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=35737&Itemid=1. Acesso em: 25 abr. 2024.

JOÃO PAULO II. **Encíclica Laborem Exercens.** Roma: Vaticano, 1981. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html. Acesso em: 26 abr. 2024.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda.** São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KUGELMAS, Joel. **Telecommuting:** a manager's guide to flexible work arrangements. Nova York: Lexington Books, 1995.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. **Direito do Trabalho.** Coimbra: Almedina, 2008.

MACHADO, Sidnei. **O Direito à Proteção ao Meio Ambiente de Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo**. Ação Civil Pública Trabalhista**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A História do Brasil pelas suas Constituições.** São Paulo: LVM, 2023.

MASI, Domenico de. **O Trabalho no Século XXI.** São Paulo: Sextante, 2022.

MAZZUCATO, Marina. **Missão economia:** um guia inovador para mudar o capitalismo. São Paulo: Portifolio-Penguin, 2022.

MELO, Sandro Nahmias; LEITE, Karen Rosendo de Almeida. **Direito à Desconexão do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2021.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara. Declara pandemia de coronavírus. **G1**, 11 mar. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml. Acesso em: 15 jan. 2024.

NARRAVO, Leila. Cenários do futuro. Dicas de Profissionais, 2012. Disponível em: http://www.dicasprofissionais.com.br/cenarios-do-futuro/. Acesso em: 17 mar. 2024.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Dierle *et al.* (org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual:** os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OMS declara pandemia de coronavírus. **G1**, 11 mar. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noti-cia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml. Acesso em: 21 jan. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **Ofício n. 815/2023-GPR, Brasília, 19 de setembro de 2023.** Brasília, DF: OAB, 2023. Disponível em: https://oabdf.org.br/wp-content/uploads/2023/09/Oficio-da-OAB-ao-STF-.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, Estocolmo, 5-16 de junho de 1972.** Estocolme: ONU, 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.** ONU Brasil, 2024. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16. Acesso em: 26 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relatório Brundtland:** Our Common Future. Brundtland: ONU, 1987. Disponível em: https://ambiente.wordpress.com/2011/03/22/relatrio-brundtland-a-verso-original/. Acesso em: 26 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Vantagens do trabalho a distância.** 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/global/docs/WCMS_243988/lang--en/index.htm. Acesso em: 12 fev. 2024.

ORTEGA Y GASSET, José. **A rebelião das massas.** São Paulo: Vide Editorial, 2016.

PACHECO, Fábio Luiz; DESTE, Janete Aparecida. **O Teletrabalho na Legislação Brasileira e sua Multidisciplinaridade:** Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Mizuno, 2021.

PAOLINELLI, Camila Mattos; NUNES, Dierli. Novos Designs Tecnológicos no Sistema de Resolução de Conflitos ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil. **Revista de Processo**, *[s.l.]*, v. 46, n. 314, p. 395-425, abr. 2021.

RODRIGUES, Ana Cristina Barcellos. **Teletrabalho:** a tecnologia transformando as relações de trabalho. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-14062012-112439/publico/TELETRABALHO_A_tecnologia_transformando_as_relacoes_de_trabalho_Integral.pdf. Acesso em: 7 fev. 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro.** São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, Rogério. A formação do trabalhador no Brasil: as narrativas do sujeito produtivo e questões atuais do desenvolvimento social. **Revista NAU Social**, *[s.l.]*, v. 10, n. 18, p. 137-151, 2019. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/31420. Acesso em: 4 fev. 2024.

SADEK, Maria Tereza. Acesso à Justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, maio 2014. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

SAKUDA, Luiz Ojima. **Teletrabalho**: desafios e perspectivas. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Programa de Pós-Graduação em Administração, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2001. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/e7bc3436-a722-4b27-ba39-8de8965a59aa/content. Acesso em: 8 fev. 2024.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Revolução Democrática da Justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Milton. **Por uma Outra Globalização:** do pensamento único à consciência universal. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SCHOOL OF INTERNATIONAL AND PUBLIC AFFAIRS (SIPA). **O futuro da IA no sistema jurídico brasileiro**: mapeamento, integração e governança de IA. Tradução de: BREHM, Katie *et al*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS-Rio); Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020. Disponível em: https://d26k070p771odc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2020/07/TRADUC%CC%A7A%CC%83O-The-Future-of-AI-in-the-Brazilian-Judicial-System.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Cláudia Maria Toledo. **Direito Econômico e Cidadania.** DHNet: Direitos Humanos, 1997. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/textos/silveira_dir_ec_cidadania.htm. Acesso em: 5 fev. 2024.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE TELETRABALHO E TELEATIVIDADES (SOBRATT). **Orientação para Implementação e Prática do Teletrabalho e Home Office:** Referência Brasileira em Teletrabalho. São Paulo: SOBRATT, 2020. Disponível em: https://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2020/12/Cartilha-Teletrabalho.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico.** São Paulo: LTR, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Trabalho a distância abre caminho para a modernização dos espaços físicos do STJ.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24082021-Trabalho-a-distancia-abre-caminho-para-a-modernizacao-dos-espacos-fisicos-do-STJ.aspx**.** Acesso em: 19. fev. 2024.

SUTTO, Giovanna. **Comunicação síncrona e assíncrona: como trabalhar melhor quando tempo e espaço são diferentes.** Infomoney, 2021. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/carreira/comunicacao-sincrona-e-assincrona-como-trabalhar-melhor-quando-tempo-e-espaco-sao-diferentes/. Acessado em: 20 mar. 2024.

TAVARES, André Ramos; GAMA, Marina Faraco Lacerda. **O STF e a Constituição Econômica:** casos e funções. São Paulo: Intersaberes, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRIRÓRIOS (TJDFT). **TJDFT publica resoluções que regulamentam teletrabalho no órgão**. Brasília, DF: TJDFT, 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/ janeiro/tjdft-publica-resolucoes-que-regulamentam-teletrabalho-no-orgao. Acesso em: fev. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Decreto Judiciário n. 2.554/2022.** Regulamenta a ferramenta que permite o upload de arquivo com Sustentação Oral Gravada (ou assíncrona) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Goiania: TJGO, 2022. Disponível em: https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/presidencia-decreto-2554-2022-1881811.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Goiania: TJGO, 2021. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/publicacoes/regimento_Interno/regimentoInterno_112023.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Resolução n. 91, de setembro de 2018**. Atualiza o procedimento relativo ao sistema de sessões de votação eletrônica no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e seus órgãos fracionários. Goiania: TJGO, 2018. Disponível em: https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/741223/////. Acesso em: 26 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Resolução n. 253, de 14 de fevereiro de 2024.** Dispõe sobre a sustentação oral no âmbito deste Tribunal de Justiça. Goiania: TJGO, 2024. Disponível em: https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/724851/////. Acesso em: 26 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Resolução atualiza regras do teletrabalho no TJSP.** São Paulo: TJSP, 2022. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=82135&pagina=4. Acesso em: 20 fev. 2024.

ULEN, Thomas; COOTER, Robert. **Direito e Economia.** Porto Alegre: Bookman, 2010.

WORD JUSTICE PROJECT. **Global Insights Access to Justice.** 2019. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/access-to-justice-data/#/map. Acesso em: 21 fev. 2024.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira,** São Paulo, v. 15, n. 6, p. 185-199, set/dez. 2016. Disponível em: http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959 Acesso em: 17 mar. 2018.